



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Fls. 2.<sup>a</sup>  
Proc. 649/99

Ofício nº 1.431/99

Mococa, 26 de Agosto de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.598	27/08/99	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação dessa Digna Câmara, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, em regime de urgência, pelos motivos a seguir expostos:

Visa o presente Projeto de Lei em disciplinar o Sistema de Transportes Urbanos em nosso Município, de forma, com vistas a estabelecer parâmetros para a sua organização, garantindo a boa qualidade dos serviços, senão vejamos:

É sabido que parte substancial da população brasileira reside hoje em áreas urbanas. A maioria depende do transporte público para deslocar-se. Nossas cidades, constituem a base da produção industrial e de serviços do país, e da sua eficiência dependerá em grande parte a eficiência da economia nacional nas próximas décadas.

O final do século antecipa um quadro nada animador. As dificuldades nos deslocamentos de pessoas e de mercadorias, aliadas aos acidentes de trânsito e à poluição atmosférica, deverão agravar-se, à medida que a urbanização prosseguir e a economia crescer.

DESPACHO  
Para o Expediente da  
Próxima Sessão  
CM em 30/08/99.  
  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

Fls. nº 3  
Proc. 649 99

Os problemas, custos e deseconomias aumentarão exponencialmente nas cidades maiores, embora tais reflexos também se façam sentir em cidades do porte de nossa MOCOCA, especialmente num momento como o presente, onde a busca da retomada do processo de desenvolvimento é uma prioridade de nossa agenda política.

A relevância destes impactos negativos requer com urgência um reexame do modelo atual de transportes das cidades, de forma a relacionar o transporte público com o desenvolvimento urbano e as políticas sociais.

Em nossa opinião, tais políticas devem ser adotadas visando garantir:

1. melhor qualidade de vida para toda a população, traduzida por melhores condições de transporte, segurança e acessibilidade para a realização das atividades necessárias à vida moderna;
2. eficiência, traduzida pela disponibilidade de uma rede de transportes integrada, com prioridade efetiva para os meios coletivos;
3. qualidade ambiental, traduzida pelo controle dos níveis de poluição atmosférica, visual e sonora, pela proteção do patrimônio histórico e arquitetônico e pela proteção das áreas residenciais contra o trânsito indevido de veículos;
4. os direitos dos usuários de receberem um serviço adequado às suas necessidades, conforme preceitua o artigo 175 da Constituição Federal, inciso II, adiante reproduzido, e a Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em especial em seus artigos 6º., inciso X, e 22.

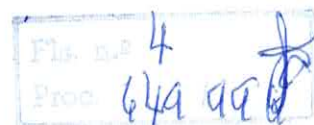
Assim, a valorização do transporte público necessita de apoio político, financeiro e técnico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



E como garantir a aplicação destes princípios?

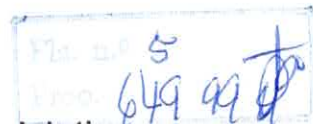
- a) O transporte público vem há muito perdendo prestígio junto à opinião pública, à classe política, às entidades civis e empresariais, e aos próprios cidadãos que dele dependem. É fundamental trabalhar para reverter esta situação, demonstrando as vantagens do transporte público e sua condição única como estruturador do desenvolvimento urbano que se deseja. Note-se que em nosso município tal questão, graças aos investimentos já realizados, tem um aspecto menor, mas nos é impossível desconhecer o clamor existente em outras cidades. O sucesso desse esforço vai depender também da eficiência do transporte público, o que está ligado a uma série de ações paralelas;
- b) A garantia de um espaço adequado para o transporte público dependerá também da melhoria da sua qualidade. Esta deve expressar-se em todas as áreas, destacando-se os aspectos tecnológicos, gerenciais, de atendimento, de informação e de integração, possibilitados, principalmente, por instrumentos informatizados de arrecadação e de produção de informações técnico gerenciais de capital importância no novo século que se nos avizinha;
- c) O acesso ao sistema depende da garantia de tarifas suportáveis para os usuários. Esta depende tanto do aumento da eficiência e da redução dos custos operacionais, quanto da concessão de subsídios diretos e indiretos, aí enquadrados benefícios fiscais, sempre sob controle social, de modo a evitar-se abusos;
- d) As incontestáveis mudanças políticas e econômicas estão alterando a relação entre as esferas pública e privada, requerendo a reorganização da participação estatal no setor e da participação da iniciativa privada no financiamento e na operação dos sistemas de transporte público, valendo-se o Poder Público do seu papel de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



gestor e utilizando-se a eficiência e a flexibilidade da iniciativa privada;

Por todas estas razões, tomamos a iniciativa de encaminhar à Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, visando disciplinar de forma mais atualizada a relevante questão do sistema de transporte público, seu sistema de passes, devidamente informatizado, e as condições de contratação das concessionárias deste serviço.

Principalmente, a questão dos investimentos efetivados e a se efetivarem, e sua diluição no prazo contratual, conforme acuradamente estudamos nas planilhas em anexo, elaboradas segundo as planilhas do Ministério dos Transportes, através do GEIPOT. Através delas, cientificamente apuradas, chegamos à conclusão que o contrato deva ser prorrogado.

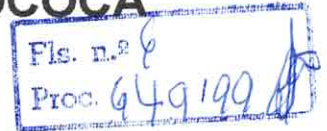
Eventualmente, pelo menos por parte daqueles que se opõem apenas por se opor, alguma discussão jurídica neste Projeto poderá envolver a prorrogação do contrato da atual Empresa Concessionária, pelo prazo de dez anos, de forma a compensar os vultosos investimentos já realizados e a realizar no nosso município, tanto no que se refere a ampliação e modernização dos veículos, equipamentos e garagem, como no que se refere a aplicação dos melhoramentos tecnológicos referentes à arrecadação e produção de dados informatizados para melhoria do gerenciamento dos serviços. Os estudos ora anexados assim bem o definem.

Embora o tema não envolva novidade (a regra de prorrogação estabelecida neste Projeto inspira-se no artigo 20 da lei federal 9.074, de 7 de julho de 1.995; no artigo 127 da lei 3.430, de 31 de janeiro de 1.996, editada pelo município de São Luís do Maranhão; na lei complementar nº 597/96, de 08 de outubro de 1.996, editada pelo município de Ribeirão Preto; na lei 793/96, de 31 de maio de 1.996, editada pelo município de Macapá – Amapá; no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito



artigo 94 do Decreto Federal 952/93 e no artigo 98 do Decreto Federal 2.521/98, ambos editados pelo Presidente da República para regulamentar o sistema de transportes interestadual e internacional de passageiros), e outros exemplos que se multiplicam pelo país (seria enfadonho nos referirmos a todos) entendemos por bem, em razão do disposto no artigo 42 da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, tecer as considerações que se seguem.

A Constituição Federal de 1.988, artigo 22, discorre sobre as competências privativas da União para legislar. Dentre elas, no inciso XXVII, **normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta ou indireta, nas diversas esferas de governo.

Em seu artigo 175, dispõe nossa Constituição sobre a delegação da execução de serviços públicos, verbis:

**“ Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

**Parágrafo único. A lei disporá sobre;**

**I - o regime das empresas concessionárias e concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;**

**II – os direitos dos usuários;**

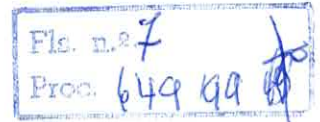
**III – a política tarifária;**

**IV – a obrigação de manter serviço adequado.”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito



Como os estados-membros são detentores da denominada competência residual, e os municípios detêm a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, no caso do transporte coletivo urbano (artigo 30, inciso V da Constituição Federal), competência específica, literal e expressamente definida em nossa Magna Carta, tem-se que, independentemente da legislação infra constitucional (no caso, leis federais 8.987/95 e 9.074/95), naquilo que não for norma geral continua preservada a competência municipal ou estadual, conforme o caso.

Embora se possa discorrer por longo tempo sobre a natureza da norma geral, parece-nos bastante razoável o entendimento que as chamadas disposições finais e transitórias (caso do artigo 42 da lei federal 8.987/95) não se enquadram neste conceito. Há neste sentido, inclusive, um Parecer do Dr. Ives Gandra sobre este relevante tema jurídico.

Temos, portanto, que a legislação infra constitucional compreendida pelas leis federais 8.987/95 e 9.074/95 é nacional, de caráter vinculativo para a União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, naquilo que em seu conteúdo caracterizar-se como norma geral. Naquilo que em seu conteúdo não for geral, temos que esta legislação perde seu caráter nacional, adquirindo poder vinculativo apenas federal, isto é, obrigando apenas os contratos de concessão e/ou permissão celebrados pelo Governo Federal.

Note-se que, apesar do caráter federal da norma contida no artigo 42, a própria União prorrogou diversos contratos, por diversas vezes e, em especial, quando tais contratos versam sobre transporte público (vide os supra mencionados Decretos Federais 952/93 e o recentíssimo 2.521/98).

*W*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 8

Proc. 649 99

Esta interpretação, ademais, apenas reforça o princípio federativo, firmemente insculpido em nosso ordenamento constitucional.

Assim, é perfeitamente legítimo que o município, em atendimento às suas peculiaridades próprias, discipline, através de seus órgãos legislativos, as características que lhe são locais, inclusive as que envolvam prorrogação de prazo de suas concessões e/ou permissões, principalmente quando se vislumbra, como é o caso de nosso município, a necessidade de investir pesadamente para que se consiga recuperar a qualidade, o grau de precisão de informações gerenciais disponíveis e a segurança deste serviço essencial.

Por outro lado, ainda que se realizasse exegese diferenciada da legislação infra constitucional, observe-se que o legislador federal, ao redigir o artigo 42 da lei 8.987/95, estabeleceu apenas prazo mínimo para a realização de certame licitatório. Portanto, não há prazo máximo. Este, aliás, foi o entendimento do Governo Federal ao editar os Decretos 952/93 e 2.521/98.

Desta forma, as disposições contidas neste projeto de lei não contém novidades. Foram inspiradas na legislação já existente nos estados-membros, no próprio Código Nacional de Trânsito e na legislação federal que regulamentam as concessões e permissões de serviço público. Como exemplo, citamos:

- 1) Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros - Decreto nº 952, de 07 de outubro de 1993 e o atual Decreto 2.521, de 20 de março de 1.998;
- 2) Lei Federal 8.987/95;

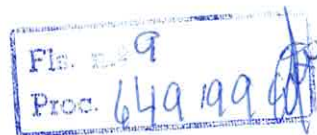
*ws*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



- 3) Lei Federal 9.074/95;
- 4) Diversas Leis Municipais e documentos esparsos, incluído o próprio contrato de concessão original.

Por fim, encaminhamos parecer jurídico anexado ao requerimento da empresa permissionária, bem como planilha elaborada por empresa técnica para melhor análise dessa D. Câmara.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Excelentíssimo Senhor**  
**DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**MOCOCA - SP**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI n.º de 59 de Agosto de 1999.**

Fl. 10  
Proc. 649/99

**DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE  
TRANSPORTES URBANOS DE  
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Dr. Walter de Souza Xavier, Prefeito  
Municipal de Mococa,**

Faz saber que, a Câmara Municipal de Mococa,  
em Sessão realizada no dia .../.../....., aprovou  
Projeto de Lei n.º .../99 e eu sanciono e promulgo  
a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Caberá ao Município a gestão, o planejamento, a disciplina e a administração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, na forma desta Lei, das leis federais 8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98 e suas modificações posteriores.

**Artigo 2º** - Os serviços de transporte público coletivo são considerados serviços públicos municipais, de caráter essencial, e terão prioridade no planejamento e implantação do sistema de transporte público de passageiros, incluindo as respectivas vias e a organização do trânsito e tráfego.

**Artigo 3º** - Os serviços de transporte público, coletivo ou seletivo de passageiros, serão executados mediante delegação a terceiros.

*Wd*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Primeiro** - A delegação, sempre de natureza contratual, será feita através de permissão, necessariamente precedida de procedimento licitatório.

**Parágrafo Segundo** - A atual Permissionária, em razão da necessidade crescente de investimentos de retorno necessariamente a longo prazo, prorrogará seu contrato por 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, sempre que o serviço esteja sendo prestado satisfatoriamente, na forma do artigo 42 da lei federal 8.987/95, do artigo 3º da lei federal 9.074/95 e desta Lei, autorizada a elaboração e assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Permissão, que formalize a prorrogação.

**Parágrafo Terceiro** - A permissionária não poderá ceder ou transferir sua permissão sem prévia anuência do Poder Público.

### **Artigo 4º** - A Permissionária se obriga a:

- I - operar o transporte coletivo dentro das normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço emitidas pelo Poder Público;
- II - preencher as guias, formulários e outros documentos e controles ligados à operação, administração e manutenção dos serviços, dentro dos prazos, modelos e normas fixados pelo Poder Público;
- III - efetuar a sua escrituração contábil e levantar demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais de acordo com os modelos e padrões legalmente estabelecidos;
- IV - obedecer as normas de operação, manutenção e reparos;
- V - contratar somente pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;
- VI - operar somente com veículos que tenham condições de circulação;

Wa



Fls. n.º 12  
Proc. 649 98 [assinatura]

3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

VII - sujeitar-se às penalizações estabelecidas;

VIII - cobrar a tarifa fixada pelo Chefe do Executivo Municipal;

IX - efetuar os investimentos comprometidos no Termo Aditivo ao Contrato de Permissão.

**Parágrafo Único** - Os elementos determinantes de cada viagem a cargo da permissionária, tais como itinerário, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão consensualmente previstos nas Ordens de Serviço.

**Artigo 5º** - A remuneração da Permissionária advém da cobrança de tarifa, periodicamente fixada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - A fixação da tarifa levará em conta a qualidade, a eficiência e eficácia do serviço prestado, os investimentos realizados e/ou programados, inclusive aqueles decorrentes de aprimoramentos tecnológicos, o poder aquisitivo da população, a justa remuneração e a expansão dos serviços.

**Artigo 6º** - Na fixação da tarifa, o Chefe do Executivo Municipal observará os princípios contidos no artigo 9º da Lei 8.987/95, e em especial:

I - A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através do reajustamento tarifário;

II - O impacto dos tributos e contribuições legalmente estabelecidas, bem como de benefícios e/ou isenções tarifárias concedidas;

III - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

*W*



Fls. n.º 13  
Proc. 649199 4

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 7º** - São incumbências da Municipalidade aquelas definidas no artigo 29 da Lei 8.987/95, e em especial:

I - Regular o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, observando-se o princípio constitucional de ampla defesa, do contraditório, bem como a proibição de dupla penalização pela mesma falta (bis in idem);

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - Homologar reajustes, manter o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato e proceder à revisão das tarifas sempre que necessário;

V - Estimular o aumento da qualidade, da produtividade e preservação do meio ambiente;

VI - Multar, apreender e reter os veículos que realizem serviços não autorizados e/ou clandestinos, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e na forma da regulamentação desta lei;

VII - Fixar a tarifa adequada.

**Artigo 8º** - Sem prejuízo de outros direitos estabelecidos pela legislação estadual e federal, são direitos dos usuários:

I - receber um serviço adequado;

II - reclamar, inclusive por via judicial, toda vez que o serviço público de transporte de passageiros não estiver sendo fornecido como

*W&*



Fls. n.º 14  
Proc. 649199 5

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### ESTADO DE SÃO PAULO

preceitua esta lei, a Lei Orgânica do Município, o Regulamento do Transporte Coletivo e o Código de Defesa do Consumidor;

III – o direito de receber dos órgãos públicos as informações, atinentes aos serviços, de seu interesse particular, coletivo ou geral,

IV – participar do Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa, conforme estabelece a Lei Municipal nº 2.449, de 26-11-93.

#### **Artigo 9º – São deveres dos usuários:**

I – levarem ao conhecimento do Poder Público e da Permissionária, em se tratando do serviço público de transporte de passageiros individuais, sempre que identificarem irregularidades nos serviços prestados. O mesmo direito e obrigação se estende aos usuários dos serviços classificados como especiais (transporte de escolares, trabalhadores, turismo, fretamento em geral e outros que não sejam vedados por esta lei);

II – comunicarem aos órgãos competentes a prática de atos ilícitos por concessionárias e/ou permissionárias dos serviços de transporte público de passageiros;

III – preservarem em boas condições os bens com os quais lhes são prestados os serviços.

**Artigo 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 de agosto de 1999.**

**Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 15  
Proc. 649/99

## DESPACHOS

### DESPACHO

Processo n.º 649 / 99 .

Projeto de Lei n.º 59 / 99 .

A(s) Comissões.....

Sala das Sessões 30 / 8 / 99

Dr. Luiz Armando Gallo  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 31 / 8 / 1999  
com o prazo de 6 dias  
vencível em 6 / 9 / 1999  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
Presidente  
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador  
CIDO ESPANHA  
com prazo de 3 dias vencível em 2 / 8 / 99  
Sala das Comissões em  
31 / 8 / 1999  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 31 / 8 / 1999  
com o prazo de 6 dias  
vencível em 6 / 9 / 1999  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
Presidente  
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador  
JOSE FRANCISCO RIBEIRO  
com prazo de 3 dias vencível em 2 / 8 / 99  
Sala das Comissões em  
31 / 8 / 1999  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 31 / 8 / 1999  
com o prazo de 6 dias  
vencível em 6 / 9 / 1999  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
Presidente  
Comissão de Educação

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador  
JOSE FRANCISCO RIBEIRO  
com prazo de 3 dias vencível em 2 / 8 / 99  
Sala das Comissões em  
31 / 8 / 1999  
Presidente

### PEDIDO DE VISTA

Vereador: Wagner  
Sala das Sessões, 108 / 09 / 99

Dr. Luiz Armando Gallo  
Presidente

### APROVADO

Em 19. Discussão por VU  
Sessão 13 de setembro de 19. 99

Dr. Luiz Armando Gallo  
Presidente



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.60/99

**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

**RELATOR** :- CIDO ESPANHA

**ASSUNTO** :- Disciplina o sistema Municipal de transportes - urbanos de passageiros e dá outras providências

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

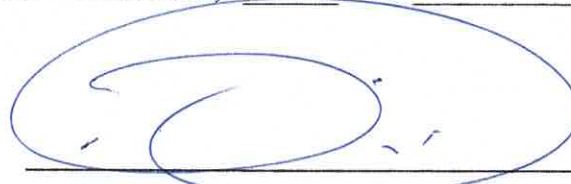
Esse é o nosso parecer s.m.j.


Sala das Comissões, 31 de Agosto de 1999 .

  
\_\_\_\_\_  
**Relator**  
Cido Espanha

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 1º de Setembro de 1999 .

  
\_\_\_\_\_  
Jose Francisco Ribeiro

  
\_\_\_\_\_  
Ronaldo Corraini



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.60/99

**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

**RELATOR** :- NORBERTO GARIB

**ASSUNTO** :- Disciplina o sistema Municipal de transportes urbanos de passageiros e dá outras providências.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 31 de Agosto de 1999.

Relator

Norberto Garib

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 1º de Setembro de 1999.

Jose Januário Dias Costa

Jose Pompeo Corradi



**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.60/99

**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

**RELATOR** :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

**ASSUNTO** :- Disciplina o sistema Municipal de transportes - urbanos de passageiros e dá outras providências.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 31 de Agosto de 1999.

**Relator**

Jose Francisco Ribeiro

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 1º de Setembro de 1999.

Ronaldo Corraini

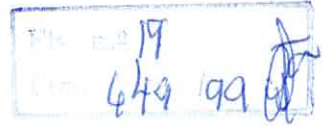
Luiz Braz Mariano



*Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

|||



**Mococa, 08 de Setembro de 1.999.**

Of. nº. 638/1.999-CM.

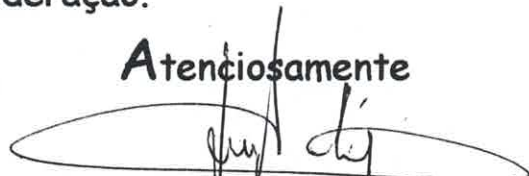
**Senhor Prefeito,**

**Através do presente estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedido de Informação nº. 019/99, de autoria do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.**

**Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.**

**Atenciosamente**

DC

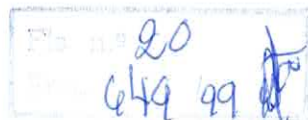
  
**DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ**  
Presidente

**Exmo. Sr.  
Dr. Walter de Souza Xavier  
DD. Prefeito Municipal  
Mococa**



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Mococa, 08 de Setembro de 1.999.

P.I. nº. 019/1.999-COFC-CM.

do Vereador Dr. José Pompeo Corradi,  
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças  
e Contabilidade.

ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal  
de Mococa, Dr. Luiz Armando Calió.

assunto - informações solicita do Exmo. Sr.  
Prefeito Municipal, com relação ao Projeto de  
Lei nº. 059/99.

Para subsidiar estudos sobre a matéria acima  
epigrafada solicito cópias dos seguintes documentos:

1- Processo licitatório que julgou vencedora a  
concessionária do Transporte Coletivo Urbano de Mococa - TRANSCOM.

2- Cópia do contrato e respectivos aditamentos.

JBS/DC

**Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI**  
Vereador Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

Fls. 21  
649 99

Mococa, 08 de Setembro de 1.999.

FAX - 009/1.999-CM.

AO

**IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
RIO DE JANEIRO**

Visando subsidiar estudos ao Projeto de Lei nº. 059/99, que disciplina sistema municipal de transportes urbanos de passageiros, cuja cópia segue neste fax, perguntamos o seguinte:

A Prefeitura Municipal de Mococa contratou uma empresa privada, no ano de 1993, mediante processo licitatório, para prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano.

Referido contrato tinha vigência de 1993 a 1996. O mesmo foi aditado de 1996 a 1999.

Conforme se verifica no parágrafo segundo, do art. 3º., de citado projeto de lei, é legal a prorrogação por mais de 20 (vinte) anos de citado contrato?

JB/DC

**Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI**  
Vereador

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mococa.

Transporte Coletivo Mococa Ltda., permissionária do serviço público essencial de transporte coletivo neste município, por seu diretor que este pedido subscreve, respeitosamente vem perante Vossa Excelência para:

1 – Considerando o Parecer Jurídico contratado junto ao Dr. José Alberto da Costa Villar, especialista em Direito Público e militante nesta área há mais de quinze anos, neste requerimento anexado;

2 – Considerando os estudos de planilha tarifária, bem como os estudos de viabilidade e de retorno dos investimentos já realizados e a realizar, contratado junto ao economista e consultor Claudinei Castanha, especialista e militante nesta área há mais de dez anos, neste requerimento anexados;

3 – Considerando o elevado grau de satisfação do munícipe usuário dos nossos serviços;

Transporte Coletivo Mococa Ltda.

RUA JOSÉ OLETO, 995 - DISTRITO INDUSTRIAL II

CEP 13730-000 - MOCOCA - SP

FONE: (019) 656-4051

Recebi em  
16/08/99  
Kátia S. Higashi Passotti  
Assessora Jurídica

# TRANSCOM

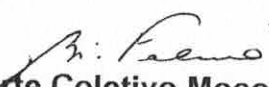
Fls. n.º 23  
Proc. 619/99

4 – Considerando, finalmente, que este permissionário é importante empregador de mão de obra neste município, já que sua atividade gera uma vasta quantidade de empregos diretos e indiretos; respeitosamente vem requerer à Vossa Excelência a prorrogação de seu contrato de permissão por mais dez anos, na forma da legislação vigente e dos Pareceres ora anexados.

Na oportunidade apresentamos à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Mococa, 16 de agosto de 1.999.

  
Transporte Coletivo Mococa Ltda.  
José Roberto lasbek Felicio

Transporte Coletivo Mococa Ltda.

RUA JOSÉ OLETO, 995 - DISTRITO INDUSTRIAL II

CEP 13730-000 - MOCOCA - SP

FONE: (019) 656-4051

Assim, quanto à forma, a Consulta se mostra tranqüila, bastando averiguar as questões de fundo que permearão a correta análise e resposta das questões propostas.

Feito este breve relatório inicial, passemos à análise das questões formuladas.

### Considerações Iniciais

#### Aspectos jurídicos, fáticos, técnicos e operacionais

Estando há dez anos examinando questões ligadas ao Direito Público e, dentro de sua órbita, questões recorrentes sobre contratos de concessão e/ou permissão de serviço público, bem como suas características e peculiaridades, aprendi que o caminho mais fácil para examinarmos as dificuldades que se nos apresentam está na exata compreensão de todos os aspectos que compõem estas dúvidas e indagações.

Miguel Reale, na sua teoria tridimensional do direito, expôs com meridiana clareza sobre a impossibilidade de se examinar com exatidão, enquanto intérpretes do direito, um determinado fenômeno jurídico, sem que nos aprofundemos sobre os aspectos sociais, morais, éticos e econômicos que devem informar nossa capacidade de valorar fatos que profissionalmente, à luz do direito posto, devemos analisar. Vamos então a eles.

Segundo a **ANTP - Associação Nacional de Transportes Públicos**, mais de 75% da população brasileira reside hoje em áreas urbanas. A maioria depende do transporte público para deslocar-se no sistema viário que permeia nossas cidades, sendo ambos, transporte público, sistema viário e um projeto de ocupação racional do solo urbano, administrados pelo Município.

As dificuldades no transporte de pessoas (dificuldade presente também no deslocamento de mercadorias), aliadas ao trânsito e à poluição cada vez mais intensos, tendem a agravar-se na medida que a urbanização prossegue e a economia cresce. Deste modo, quando se discute política de transporte se discute política econômica, política de desenvolvimento,

política de ocupação racional do solo urbano, política ambiental e qualidade de vida. Enfim, discute-se políticas públicas, com toda carga passional que este tipo de debate proporciona.

Por outro lado, as formas de ocupação e uso do solo urbano, motivadas por um processo interativo de iniciativas públicas e privadas, resultam na implantação de empreendimentos econômicos e comerciais, obras, serviços e assentamentos populacionais. Em grande parte, determinam e são determinados pela organização e pelo funcionamento do sistema de transporte urbano.

Todas estas formas de ocupação e uso do solo, assim como as regras de funcionamento dos vários sistemas de transporte, estão normatizadas.

Estas normas, federais, estaduais ou municipais, nem sempre são rigorosamente cumpridas. Estes descumprimentos, sejam por fundamentos justos ou injustos, provocam constantes desencontros no planejamento urbano, e acabam por conduzir o intérprete da norma a paradoxos cada vez mais complexos.

Isto ocorre a todo instante: são áreas preservadas de proteção aos mananciais hídricos que têm construções irregulares, são lotes urbanos que não foram devidamente aprovados, são construções que nunca obtiveram alvará, são transportadores que não detêm titulação adequada; a lista é imensa.

Por todos estes motivos, e para retornarmos ao tema central deste Parecer e da Consulta que lhe é afeta, tornou-se certo que a relevância destes impactos mencionados estão a requerer com urgência um reexame do modelo atual de transporte e circulação (de pessoas e de mercadorias) das cidades, de forma a priorizar o transporte público e planejá-lo como suporte fundamental para um novo tipo de desenvolvimento urbano. Reexame este que necessariamente envolve o campo jurídico e as formas de delegação de serviços públicos existentes, inclusive quanto ao conteúdo dos contratos de permissão (seu objeto, possibilidades de expansão, direitos, obrigações, condições para sua prorrogação, etc.).

Conclusão óbvia, já que a qualidade e os custos sociais, econômicos e financeiros de funcionamento do sistema de transportes no município, têm grande influência no nível de vida da população, com reflexos na qualidade e nos custos das demais atividades realizadas na cidade. Voltando às nossas questões: uma prorrogação mal feita e precipitada lesa o município; uma prorrogação necessária, não realizada por razões outras impróprias às considerações do interesse público, idem.

A cautela que impõe questão tão delicada exige mais um parêntese.

Citando ainda Miguel Reale:

"É claro que, nessa procura por novos caminhos, visando a atingir o direito concreto, ao qual já me referi em páginas anteriores, o problema da efetividade ou da eficácia assumiu posição de primeiro plano, passando os juristas a se preocupar com as soluções forjadas, ao calor da experiência social, ainda que com sacrifício dos valores da certeza e da segurança."

(Teoria Tridimensional do Direito - Situação Atual, Saraiva, 4ª edição, 1986, página 18)

Assim, a oferta do serviço de transporte deve ser estruturada de modo a satisfazer, realisticamente, as necessidades coletivas da população e as condições para o desenvolvimento da cidade.

Logo, o bom funcionamento desse sistema de transporte, e em particular do sistema de transporte coletivo, interessa a todos. Para isto, as regras que o regem devem ser claras, precisas, objetivas e exeqüíveis (efetivas e eficazes), apontando direitos e obrigações de todas as partes envolvidas, sejam elas usuárias, permissionárias ou o próprio Poder Público, titular por excelência destes serviços.

Asseguram os técnicos da área que um sistema de transporte coletivo, para possibilitar atendimento adequado à população (ou seja: serviço razoavelmente eficiente, moderno, dinâmico, razoavelmente barato e economicamente viável, de modo a que as peças de reposição necessárias para a garantia de sua qualidade, conforto e segurança, efetivamente sejam repostas), deve ser organizado em forma de rede.

Com este jargão querem os técnicos dizer: o serviço deve ser estruturado de forma racional e organizada, e planejado de forma abrangente, evitando-se superposições de linhas que encarecerão o produto final. Tampouco devem descurar, Poder Público e Permissionárias, dos investimentos necessários que venham a assegurar o princípio da atualidade, qual seja, a modernidade das técnicas e a necessária expansão dos serviços.

Nestas condições estão incluídas a construção e manutenção dos instrumentos de apoio ao sistema, tais como abrigos, terminais, integração eletrônica, itinerários, prolongamentos, seccionamentos, pontos de parada, pontos finais e toda uma gama de medidas de cunho político administrativo.

Esta linha de raciocínio, aliás, aplica-se a todos ou quase todos os tipos de serviços públicos (serviços de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de água, etc.)

### **Conveniência e Oportunidade** **Elementos que possibilitam sua análise**

No caso específico desta Consulta, isto significa que os serviços prestados nas diversas linhas que compõem uma determinada rede municipal de transportes, definidas pelo Poder Público e pela Permissionária em função dos desejos de deslocamento da população e do plano de circulação urbano e de desenvolvimento existentes, devem ser dimensionadas, de forma planejada, racional e equilibrada, com base no volume de passageiros que as utilizam. Por isto mesmo, os prazos

contratuais e tarifas praticadas devem retribuir adequadamente os investimentos realizados, para que o serviço se mantenha no padrão de excelência possível naquela comunidade.

Do ponto de vista do Direito Público, esta visão geral situando o sistema de transportes perante um conjunto de políticas públicas, com impactos de curto, médio e longo prazo sobre a vida da cidade e de seus cidadãos, é fundamental, porque fornecerá ao intérprete do direito, especialmente aos juristas que labutam na área, ao Administrador Público, seja ele municipal, estadual ou federal, e aos concessionários ou permissionários, as justificativas técnicas, sociais, axiológicas e econômicas para sustentar, jurídica e politicamente, a decisão escolhida (não podemos perder de vista que, no sistema constitucional vigente, todos os atos administrativos devem ser motivados).

Ou seja, esta visão geral é essencial para um parecer final no caso sob exame; ou seja, esta visão geral é essencial para justificar a decisão de prorrogar ou não um contrato administrativo de permissão que esteja em vigor, bem como para se avaliar seu prazo de duração.

**Parceria entre Poder Público e Permissionários de Serviço Público**  
**Relevância dos investimentos na Decisão de Prorrogar Dado**  
**Contrato**

**Equilíbrio Econômico-Financeiro**

Em Parecer ainda inédito, elaborado a pedido da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas, e, portanto, destinado a questões oriundas daquele Município, mas que guarda notável semelhança com o tema aqui estudado, disserta o Professor Eurico de Andrade Azevedo:

“... ”

A realização de parcerias entre o setor público e o privado assume diversas formas, entre elas a concessão e a permissão. Daí o empenho do Governo Federal em regulamentá-las, através das Leis 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que é a Lei básica das Concessões e a Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, que a complementou, disciplinando principalmente o serviço de energia elétrica.

Até a promulgação dessa legislação, as concessões e permissões eram tratadas somente na doutrina e na jurisprudência, à exceção do Estado de São Paulo que, em 1992, editou a Lei 7.835, de 8 de maio de 1992, regulando a matéria.

ARNOLDO WALD deu bastante destaque ao assunto, publicando recente obra denominada "O Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões", na qual enfatiza que foi substituída a antiga relação de comando entre contratante e contratado por uma relação de diálogo que respeita os direitos básicos das parcerias, colocando-as numa verdadeira base contratual.

É oportuno, neste passo, reiterar que as Permissões outorgadas pelo Município de Campinas para a operação do serviço de transporte coletivo não são de natureza precária.

Tratam-se de permissões qualificadas ou condicionadas, dado o seu longo prazo de duração, as condições nela estipuladas e os investimentos efetuados.

A doutrina e a jurisprudência consideram que tais permissões não podem ser revogadas sem indenização. Nesse sentido, confirmam-se as lições de HELY LOPES MEIRELLES, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO registra que somente em princípio a jurisprudência tem considerado as permissões como ato precário, notadamente aquelas referentes à operação de serviços de transporte; no exame dos casos concretos essa precariedade foi afastada e reconhecidos direitos de indenização ao permissionário quando as permissões foram outorgadas por prazo certo, ou quando as circunstâncias indicavam que o Permissionário tinha investido pesadamente, ou vinha executando aqueles serviços por longo tempo, ou ainda, nas permissões em que houvessem condições específicas de revogabilidade.

(GRIFO NOSSO – NOTE-SE A SEMELHANÇA COM A SITUAÇÃO DE MOCOCA!!!)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes nesta direção, destacando-se os acórdãos publicados na RDA volumes 97/185 e 99/254.

Fls. n.º 32  
Proc. 649 99

Portanto, quando a Permissão é outorgada por prazo determinado e prorrogada por período igual, sendo estipuladas condições especificações para a sua revogação e exigidos do permissionário investimentos e encargos para a manutenção do serviço e a sua modernização, deve ter tratamento de uma quase concessão.

...

Note-se, na esteira destes entendimentos, que o volume de investimentos é incontestável documentalmente, conforme se depreende das cópias que anexamos a este Parecer, e estão presentes em todos os segmentos da área em que o permissionário atua, ora investindo em frota nova, ora ampliando suas instalações e serviços, ora atendendo aos diversos reclamos da população.

Embora tal fato seja visto por muitos como mera obrigação do concessionário ou permissionário de serviço público, e não discordamos deste ponto de vista, o fato é que, afastadas as paixões políticas exacerbadas, os investimentos realizados devem retornar, segundo as regras contratuais, subordinadas aos princípios constitucionais, ao concessionário e/ou ao permissionário. Há que se lembrar ainda que, no caso em estudo, a pequena dimensão da frota não permite ganho em escala. Assim, se em números absolutos o investimento realizado possa parecer pequeno, em números relativos ele se torna, proporcionalmente, mais significativo que em cidades de maior porte, já que sua diluição no custo global se dá de forma quase que imperceptível.

Para melhor ilustrar esta questão, cabe a reprodução da notável análise do Consultor Claudinei Castanha:

**“O objetivo deste estudo é apresentar os resultados da avaliação da viabilidade econômico-financeira da permissão para a**

Fis. n.º 33  
Proc. 649/99

operação das linhas de transporte coletivo no município de Mococa pela empresa Transporte Coletivo Mococa Ltda. Para tanto foram feitos os cálculos relativos às projeções de receita, evolução da oferta, custos e investimentos necessários, fluxo de caixa para todo o período da permissão e indicadores da rentabilidade do investimento e dos recursos próprios alocados.

Para a avaliação da viabilidade econômico-financeira da permissão utilizou-se a metodologia consagrada do cálculo do Valor Presente Líquido (VPL), da Taxa Interna de Retorno (TIR) do fluxo de caixa previsto para o período de duração do contrato e do Tempo de Retorno do Investimento (PAYBACK) em anos. Para efeito de análise de viabilidade econômica foi elaborada uma planilha para cálculo do fluxo de caixa da permissão considerando a projeção de receita operacional, impostos sobre o faturamento e sobre o resultado antes dos impostos, os custos variáveis de operação e manutenção da frota, as despesas fixas de operação, manutenção e administração (pessoal, despesas gerais e seguro obrigatório), as despesas de depreciação dos ativos, os custos financeiros e o valor dos investimentos.

...

### CONCLUSÃO

A partir do cálculo dos indicadores de rentabilidade da permissão, apurou-se uma TIR de 7,44% ao ano, um VPL um montante da ordem de R\$ (107.914,01), valor esse negativo em função do grande montante inicial que foi investido para a aquisição da frota necessária para o início da operação e um PAYBACK calculado em 8 anos, necessários para o retorno do investimento a ser realizado ao longo da permissão, conforme demonstrado no fluxo de caixa. Concluimos que essa taxa de retorno é

modesta, principalmente considerando as taxas de financiamento e de juros praticadas atualmente pelo mercado, que garantem uma rentabilidade maior do que a calculada. O Governo Federal, através de sua instituição de crédito para a produção, o BNDES, pratica taxas para financiamento a longo prazo (TJLP) maiores que a calculada e ainda podemos dizer que a taxa encontrada está abaixo da conseguida pelo segmento do transporte coletivo em outras concessões e empreendimentos no país.

A empresa operadora deverá tentar adquirir a frota proposta em seu plano de investimento para a renovação da frota, disponibilizando recursos próprios, sob pena de piorar ainda mais os seus indicadores de rentabilidade e até correndo o risco de arcar com prejuízos ao final da permissão, inviabilizando-a, pois o tempo necessário para o retorno do investimento (PAYBACK) certamente será maior que a duração da permissão (maior que 10 anos). A TIR foi calculada considerando a alternativa de que os veículos a serem adquiridos ao longo da permissão para renovação da frota e manutenção de uma idade média aceitável, o serão com recursos próprios, sem recorrer a financiamentos e custos financeiros.”

Retornando à nossa linha de raciocínio, esta salutar regra permite a continuidade de serviços que são essenciais à população usuária e, como vimos, ao próprio projeto de desenvolvimento do município, posto que, indiscutivelmente, o setor de transportes é insumo, estimulador e componente indispensável do nosso sistema econômico. Impossível, pois, relação de delegação de execução de serviço público, via contrato administrativo de permissão, que desconsidere a equação econômico-financeira do contrato.

Não é outra a interpretação de nossos grandes doutrinadores.

Fls. n.º 35  
Proc. 640.000/P

A equação econômica financeira nada mais é, conforme ensina Diógenes Gasparini, em seu Curso de Direito Administrativo, que:

**“a relação de igualdade entre os encargos do contratante-particular e a correspondente compensação a que faz jus, fixada no contrato administrativo para a justa remuneração do pactuado.”**

Neste mesmo sentido leciona o festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 199:

**Equilíbrio Financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.**

Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantido a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro.

Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos.

Assentada a inegável natureza contratual da permissão obtida pela empresa Consulente, assim definida, tanto pela nossa melhor doutrina jurídica como pela expressa redação de nossa Lei Maior, verificamos que a garantia do equilíbrio financeiro está constitucionalmente assegurada. Vejamos:

**Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**  
...

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nos contratos de permissão, esta garantia é ainda mais explícita. Dispõe, em seu artigo 9º, a Lei Federal - Lei de Concessões - 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995:

**Artigo 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.**  
...

Fls. n.º 37  
Proc. 64999

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

...

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Deste modo, torna-se impossível outra conclusão senão a de que, não recompostos os investimentos vultosos realizados, e acrescido o fato de que os serviços têm sido suficientemente bem prestados, ou o contrato é prorrogado ou a Consulente fará jus a substancial indenização.

Tal conclusão aliás, guarda semelhança com a sentença proferida em primeira instância pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos do processo 664/96 decidiu outorgar, judicialmente, à empresa concessionária denominada Grande Londrina, em razão do volume de investimentos realizados, dentre outros fatos que aqui não nos cabe avaliar, a prorrogação de seu contrato pelo prazo de dez anos. Note-se ainda que diversos procedimentos foram intentados junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de, liminarmente, suspender esta decisão, que data de dezembro de 1.997. Todos eles, até a data da elaboração deste Parecer, resultaram infrutíferos. Ressalte-se que tais decisões, referendadas pelo Tribunal, impossibilitam que o Município realize certame licitatório.

Fls. nº 38  
Proc. 649/99

**Reflexos do artigo 42 da Lei federal 8.987/95 neste Parecer**  
**Lei Nacional e Lei Federal**  
**Regime de Competência entre os Diversos Órgãos do Setor Público**

Alguma polêmica jurídica pode se estabelecer sobre as observações, análises e conclusões contidas neste Parecer, principalmente em razão da tese favorável à prorrogação aqui defendida com tanta ênfase, necessária para compensar os vultosos investimentos já realizados e a se realizarem no município de Mococa pela Consulente.

Embora o tema prorrogação de contratos de concessão e/ou permissão de serviço público, do ponto de vista exclusivamente jurídico, não envolva grandes novidades, posto que abordado e discutido por todos os nossos grandes juristas que se dedicaram ao Direito Público, cumpre ressaltar que, do ponto de vista prático, o tema também é recorrente e a utilização deste Instituto é usual.

De fato, mesmo nos Municípios e Estados Membros (e no próprio âmbito do Governo Federal) onde a possibilidade de prorrogação de contratos não estava claramente prevista nos Editais de Licitação e nos Contratos decorrentes, mediante atos normativos federais, estaduais e municipais, vários contratos de permissão de serviços públicos de transportes, em diversas localidades, foram prorrogados. Mais que isto: tal prática tem sido tolerada pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário.

**Vale a pena citar, ainda que parcialmente, tais atos normativos: artigo 20 da lei federal 9.074, de 7 de julho de 1.995; artigo 127 da lei 3.430, de 31 de janeiro de 1.996, editada pelo município de São Luís do Maranhão; lei complementar nº 597/96, de 08 de outubro de 1.996, editada pelo município de Ribeirão Preto; lei 793/96, de 31 de maio de 1.996, editada pelo município de Macapá – Amapá; artigo 94 do Decreto Federal 952/93 e artigo 98 do Decreto Federal 2.521/98, ambos editados pelo Presidente da República; artigo 17 e seu parágrafo único da Lei Municipal 2.169/89 do município de Valinhos.**

Em todos estes casos não havia previsão anterior, contrariamente à hipótese concreta do caso de Mococa, sobre a **possibilidade** de prorrogação dos contratos; estes, os contratos, foram inovados, por força de lei ou de decretos, nos casos afetos ao Governo Federal.

Em todos estes casos os contratos não foram glosados ou contestados; mais que isto: continuam em pleno vigor, produzindo seus regulares efeitos jurídicos.

Por outro lado, entendemos por bem, em razão do disposto no artigo 42 da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e em razão do histerismo que algumas posições políticas exacerbadas acabam por produzir, tecer as considerações que se seguem.

A Constituição Federal de 1.988, artigo 22, discorre sobre as competências privativas da União para legislar. Dentre elas, no inciso XXVII, **normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta ou indireta, nas diversas esferas de governo.

De outra parte, em seu artigo 175, dispõe nossa Constituição sobre a delegação da execução de serviços públicos e, expressamente, prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de permissão, verbis:

**“ Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

**Parágrafo único. A lei disporá sobre;**

**I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**

**II - os direitos dos usuários;**

**III - a política tarifária;**

**IV - a obrigação de manter serviço adequado.”**

Como os estados-membros são detentores da denominada competência residual, e os municípios detêm a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, no caso do transporte coletivo urbano (artigo 30, inciso V da Constituição Federal), competência específica, literal e expressamente definida em nossa Magna Carta, tem-se que, independentemente da legislação federal infra constitucional já promulgada (no caso, leis federais 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95 e suas modificações posteriores), os temas por elas dispostos que não tenham características de norma geral, ou seja, forem normas específicas, podem ser modificados, complementados ou totalmente alterados por estados-membros e municípios, posto que continua preservada a competência municipal ou estadual, conforme o caso.

Especialmente, continuam preservados os atos jurídicos perfeitos que, uma vez perfeitamente acabados, geram direitos adquiridos, que não podem ser modificados até mesmo pela Lei.

Embora se possa discorrer por longo tempo sobre a natureza da norma geral, parece-nos bastante razoável o entendimento que as chamadas disposições finais e transitórias (caso do artigo 42 da lei federal 8.987/95) não se enquadram neste conceito.

Temos, portanto, que a legislação infra constitucional, compreendida pelas leis federais 8.987/95 e 9.074/95, é nacional, e portanto de caráter vinculativo para a União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, naquilo que em seu conteúdo caracterizar-se como norma geral.

Naquilo, porém, que em seu conteúdo não for geral (vale dizer: for específico), temos que esta legislação perde seu caráter nacional, adquirindo poder vinculativo apenas federal, isto é, obrigando apenas os contratos de permissão (concessão) e/ou permissão celebrados pelo Governo Federal.

Note-se que, apesar do caráter federal da norma contida no artigo 42, a própria União prorrogou diversos contratos (caso do setor energético, por exemplo). Em especial, em razão da natureza desta Consulta, a União prorrogou, por 15 anos, os contratos que versam sobre transporte público rodoviário de passageiros (vide os supra mencionados Decretos Federais 952/93 e o recentíssimo 2.521/98).

Fls. n.º 41  
Proc. 649/99

A interpretação aqui apresentada, ademais, apenas reforça o princípio federativo, firmemente insculpido em nosso ordenamento constitucional.

Assim, é perfeitamente legítimo que o município, em atendimento às suas peculiaridades próprias, discipline, através de atos administrativos próprios do Poder Executivo, as características que lhe são locais, e/ou projetos de lei local, inclusive as que envolvam prorrogação de prazo de suas concessões e/ou permissões de serviço público, principalmente quando se vislumbra, como no caso de Mococa, a necessidade de se investir ainda mais significativamente para que se consiga fortalecer a qualidade e a segurança deste serviço essencial.

Por outro lado, ainda que se realizasse exegese diferenciada da legislação infra constitucional, observe-se que o legislador federal, ao redigir o artigo 42 da lei 8.987/95, estabeleceu apenas prazo mínimo para a realização de certame licitatório. Portanto, não há prazo máximo. Este, aliás, foi o entendimento do Governo Federal ao editar os Decretos 952/93 e 2.521/98.

Deste modo, perfeitamente legal, legítima e justa a pretensão da atual empresa permissionária contida nas questões que me foram submetidas, qual seja, a pretensão de continuar operando o sistema municipal de transporte coletivo urbano de Mococa pelo prazo de dez anos, tempo necessário para viabilização e retorno dos investimentos efetivados e a serem efetivados.

Superadas estas questões, responderemos às perguntas, objeto principal desta Consulta:

- 1) **Considerando o Edital da licitação realizada em 1.993 no Município de Mococa, e o contrato de permissão do serviço público essencial de transporte coletivo decorrente, firmado pelo prazo inicial de três anos e já prorrogado uma vez, sem prejuízo dos argumentos defendidos ao longo deste Parecer, é juridicamente possível e defensável, e, diríamos mais, é juridicamente exigível, principalmente ao considerarmos os investimentos realizados ao longo de todo o contrato, mais aqueles a que se propõe o permissionário, tal como exposto e comprovado pelos documentos e análises em anexo, a tese de se prorrogar os contratos de permissão hoje em vigor.**

- 2) Notadamente, em razão das análises de viabilização e retorno de investimentos elaboradas, recomenda-se que tal prazo de permissão seja fixado em mais dez anos.
- 3) Parece-nos que esta decisão, qual seja, a decisão que conduz à prorrogação dos Contratos de Permissão da Consulente por mais dez anos, não pertence exclusivamente à alçada da Municipalidade, seja pelos princípios de parceria que hoje permeiam a relação entre o Público e o Privado, seja pela imperiosa necessidade de se combater o déficit público, que restaria comprometida pelo vulto da pena indenizatória que seria imposta ao Município caso ele assim não procedesse, seja em razão dos argumentos desenvolvidos ao longo deste Parecer.
- 4) Finalmente, entendemos que as decisões que referendem o entendimento devam ser formalizadas expressamente, seja por via da edição de atos administrativos, como por exemplo um decreto, seja por via legislativa, ou seja ainda por aditamento ao contrato.

É o meu Parecer.

Campinas, 16 de agosto de 1.999.

  
José Alberto da Costa Villar

OAB/SP 79.402

## TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA. - AGOSTO DE 1.999

### ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

A Cegeplan Consultoria Ltda. foi contratada pela empresa Transporte Coletivo Mococa Ltda. para o desenvolvimento de um estudo de planilha tarifária para definição de uma tarifa necessária para a cobertura dos custos de operação do serviço de transporte coletivo urbano no município de Mococa, através da metodologia de cálculo definida pelo Ministério dos Transportes – Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos: Instruções Práticas Atualizadas.

Também foi solicitado e realizado um estudo de viabilidade econômico-financeira, a partir do cálculo da tarifa necessária, para o período de concessão proposto pela empresa Transporte Coletivo Mococa Ltda. para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, analisando a viabilidade econômico-financeira do negócio ao longo da concessão.

Em anexo é apresentado o estudo com as planilhas tarifárias para cada ano da concessão, o fluxo de caixa para o período da concessão com a respectiva análise da viabilidade econômico-financeira.

  
Econ. Claudinei Aparecido Castanha  
Corecom 22.443-1

**Cegeplan** consultoria ltda  
Rua Capote Valente 964 / 61 São Paulo - SP  
fone (011) 852 4333 fax (011) 852 1364  
e-mail: cegeplan@hipernet.com.br

Fls. nº 44  
Proc. 649.99

# MUNICÍPIO DE MOCOCA

## ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

**Cegeplan** consultoria Ltda  
Rua Capote Valente 964 / 61 São Paulo - SP  
fone (011) 852 4333 fax (011) 852 1364  
e-mail: cegeplan@hipernet.com.br

## TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA. - AGOSTO DE 1.999

### ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

O objetivo deste estudo é apresentar os resultados da avaliação da viabilidade econômico-financeira da concessão para a operação das linhas de transporte coletivo no município de Mococa pela empresa Transporte Coletivo Mococa Ltda. Para tanto foram feitos os cálculos relativos às projeções de receita, evolução da oferta, custos e investimentos necessários, fluxo de caixa para todo o período da concessão e indicadores da rentabilidade do investimento e dos recursos próprios alocados.

Para a avaliação da viabilidade econômico-financeira da concessão utilizou-se a metodologia consagrada do cálculo do Valor Presente Líquido (VPL), da Taxa Interna de Retorno (TIR) do fluxo de caixa previsto para o período de duração do contrato e do Tempo de Retorno do Investimento (PAYBACK) em anos.

Para efeito de análise de viabilidade econômica foi elaborada uma planilha para cálculo do fluxo de caixa da concessão considerando a projeção de receita operacional, impostos sobre o faturamento e sobre o resultado antes dos impostos, os custos variáveis de operação e manutenção da frota, as despesas fixas de operação, manutenção e administração (pessoal, despesas gerais e seguro obrigatório), as despesas de depreciação dos ativos, os custos financeiros e o valor dos investimentos.

A seguir serão demonstradas as notas explicativas do fluxo de caixa.

#### **Prazo da Concessão Adotado**

As projeções econômico-financeiras realizadas abrangeram o período da concessão, ou seja 10 (dez) anos, definidos pela Prefeitura e empresa operadora.

#### **Estrutura dos Demonstrativos**

Os demonstrativos elaborados contemplam e demonstram duas modalidades de informação.

Inicialmente apurou-se o **resultado econômico** da concessão em cada período anual utilizando-se os critérios de apuração de resultados para fins fiscais. Neste caso, apurada a receita líquida, já considerando os impostos incidentes diretamente sobre o faturamento (PIS, COFINS e ISS). Dela são deduzidos os custos incorridos, incluídos os de depreciação do capital investido, apurando-se um resultado sobre o qual são calculados os impostos e contribuição incidentes sobre o lucro obtido pelas empresas (Imposto de Renda e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Após a apuração do resultado econômico realizou-se a demonstração do **fluxo de caixa operacional**, onde foram agregados os valores da depreciação do capital, que representam custos não desembolsados, ao resultado econômico.

A partir do fluxo de caixa operacional, demonstra-se o **fluxo de caixa da concessão**, que absorve os valores distendidos com os investimentos, segundo um cronograma de desembolso efetivo.

Baseado nos fluxos de caixa periódicos, resultado da subtração dos valores de investimento dos fluxos de caixa operacionais, apura-se e demonstra-se a **taxa interna de retorno**, o **valor presente líquido** e o **tempo de retorno do investimento (payback descontado)**.

## **Demonstração do Resultado Econômico**

### **Critérios Específicos de Apuração dos Valores da Demonstração do Resultado Econômico**

#### **1 - RECEITAS**

##### **Receita Operacional Bruta das Linhas**

A receita operacional bruta das linhas de transporte coletivo é fruto da arrecadação tarifária que é produto da quantidade de passageiros equivalentes pela tarifa vigente no município.

Considerou-se, neste estudo, **a projeção da demanda futura, a partir do início da concessão e foi projetada pela empresa operadora, Transporte Coletivo Mococa Ltda., através de análise de pesquisas operacionais realizadas e das mudanças na rede de linhas que estão sendo implantadas, com melhor otimização da oferta.**

Não foi considerado nenhum crescimento da demanda ao longo do período de concessão, pois seria necessário um estudo mais aprofundado das taxas de crescimento populacional no município e projetar, a partir daí, um crescimento populacional que poderia influenciar em um aumento do número de passageiros transportados. É importante ressaltar que poderá haver aumento futuro no número de passageiros transportados ao longo da concessão em função da criação de novas linhas e novos atendimentos, como também haverá um aumento dos custos operacionais.

##### **Receita Líquida**

Valor apurado pela subtração dos impostos incidentes sobre o faturamento bruto, os quais são assim compostos:

Imposto	Alíquota
ISS	5,00%
COFINS	2,00% (1)
PIS	0,65%



(1) Considerado 3% até o final de 1999, compensado 1/3 na Contribuição Social, se houver.

## 2 - CUSTOS OPERACIONAIS

Os custos decorrentes da operação das linhas de transporte coletivo foram calculados para obtenção do montante de recursos necessários para remunerar a prestação dos serviços a partir de parâmetros constantes na metodologia da planilha de custos desenvolvida pelo **Ministério dos Transportes**, através do **GEIPOT** e amplamente praticada em todo o país.

Para verificar o montante de recursos para o custeio dos serviços, com exceção dos custos vinculados ao capital investido e dos impostos incidentes sobre o faturamento, foram calculados, através da aplicação da planilha do GEIPOT, as despesas variáveis de operação e manutenção frota (combustível, lubrificantes, material de rodagem e despesas com peças e acessórios), despesas fixas com pessoal de operação, manutenção e administração, despesas gerais de administração e despesas com seguro obrigatório - DPVAT.

Os custos de capital - depreciação e remuneração - e de impostos sobre o faturamento não integram estes cálculos, já que são contemplados no cálculo do fluxo de caixa, juntamente com os demais capitais a serem investidos no período da concessão.

Segue em anexo a este estudo **planilha com o detalhamento dos custos dos serviços na operação do sistema de transporte coletivo urbano do município de Mocóca**, onde os preços dos insumos, valores dos salários e benefícios, número de funcionários na operação, distribuição por ano e tipo da frota, e a alíquota de ISS e os dados operacionais (passageiros e quilometragem) foram informados pela empresa operadora. O valor do seguro obrigatório (DPVAT) é o constante na tabela do Ministério da Fazenda para ônibus e os índices de consumo são parâmetros médios da planilha GEIPOT que refletem a realidade operacional do sistema de Mocóca.

### Depreciação do Capital Investido

A depreciação do capital investido em frota foi calculado pelo método de Cole (Método da Soma dos Dígitos Decrescentes) recomendado pela planilha do GEIPOT e utilizou-se a vida útil do veículo de (sete) anos, por tratar-se de veículos convencionais e valor residual de 20% (vinte por cento) ao final da vida útil. Os valores da depreciação da frota foram calculados de acordo com a idade média e o

plano de investimento e renovação da frota apresentado pela empresa operadora para cada ano do período da concessão.

Para a depreciação do capital investido em máquinas, instalações e equipamentos da garagem, foi utilizado o critério de depreciação linear ao longo do período de concessão, sem valor residual e com os investimentos sendo informados pela empresa operadora.

### **Custos Financeiros**

Os custos financeiros foram calculados segundo contratos de financiamento fornecidos pela empresa operadora, que contemplam as taxas de juros cobradas por instituições financeiras e impostos sobre operações financeiras (CPMF e IOF). Os custos financeiros referem-se somente a frota adquirida para início da operação (início da vigência da concessão).

### **3 - RESULTADO OPERACIONAL ANTES DOS TRIBUTOS**

Corresponde aos valores dos resultados econômicos obtidos pela empresa operadora de acordo com a metodologia fixada para a apuração do Imposto de Renda e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, que representa a diferença entre a receita líquida e os custos operacionais totais.

### **4 - TRIBUTOS**

Corresponde aos valores do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro devidos em razão da eventual apuração de lucro no exercício fiscal (resultado operacional antes dos tributos). Foram projetados de acordo com a legislação fiscal vigente em agosto de 99, que prevê as seguintes alíquotas:

#### **Imposto de Renda**

Alíquota básica de 15% mais adicional de 10% para as parcelas de lucro acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

#### **Contribuição Social**

Alíquota de 12% sobre o lucro até dezembro de 99, podendo ser compensado parcela de 1/3 do COFINS conforme observação anterior e 8% a partir de janeiro de 2.000.

### **5 - RESULTADO LÍQUIDO**

Corresponde ao resultado anual apurado pela empresa operadora, através da subtração do Imposto de Renda e da Contribuição Social devidos, do resultado operacional antes dos tributos.

## 6 - FLUXO DE CAIXA DA CONCESSÃO

Inclui todos os itens de receitas e custos que possuem expressão financeira, ou seja, implicam em entradas ou saídas de recursos financeiros.

### Fluxo de Caixa Operacional

Compreende os montantes positivos ou negativos auferidos da operação dos serviços de transporte coletivo urbano incluídos na concessão, resultado da somatória dos valores do resultado líquido e da depreciação do capital investido, que é considerada na apuração desse resultado, sem, entretanto, possuir expressão financeira, por representar custos não desembolsados.

### Investimentos

Abrange os valores despendidos na aquisição de frota para operação, em máquinas, equipamentos e instalações de garagem e os valores recebidos na revenda dos veículos que integram a frota, quando do alcance de sua idade limite, para fins de renovação.

Os valores considerados para a revenda foram apurados pela subtração da depreciação acumulada, até o momento da revenda, do valor do investimento à época da aquisição e considera o valor residual de 20% (vinte por cento).

Nos investimentos realizados na aquisição de parte da frota (10 veículos, no valor de R\$ 800.000,00) para o início da operação foi necessário buscar financiamento no sistema bancário, conseguindo-se financiar um percentual de 85% do valor total da aquisição e para restante foi utilizado recursos próprios. Os custos financeiros do valor financiado estão alocados nos custos operacionais totais do demonstrativo do resultado econômico.

A seguir será demonstrado o plano de investimento considerado no cálculo fluxo de caixa do investimento:

Ano	Investimento Frota	Valor R\$	Invest. Instal./Máq.	Valor R\$
0	10 Volks/Torino 97	800.000,00	Estrutura Metálica	50.000,00
	2 OF/Torino 92	50.000,00		
1			Instal./Máq.	30.000,00
2				
3				
4				
5	4 veículos 0 km	320.000,00		
6	4 veículos 0 km	320.000,00		
7	4 veículos 0 km	320.000,00		
8				
9				
10				

## **7 - FLUXO DE CAIXA DO INVESTIMENTO**

Corresponde aos saldos periódicos das movimentações de caixa, incluindo os valores operacionais e os de investimento, refletindo a somatória do fluxo de caixa operacional e dos saldos dos valores de investimento, representando a base de cálculo da Taxa Interna de Retorno.

## **8 - FLUXO DE CAIXA ACUMULADO**

Após a realização de todas as operações previstas no fluxo de caixa, com apuração dos resultados positivos e negativos ao longo do período da concessão e da adição dos valores correspondentes à depreciação do capital investido não desembolsados, chegou-se ao Fluxo de Caixa Acumulado, sendo possível a apuração do Tempo de Retorno do Investimento em anos (PAYBACK) desta concessão.

## **9 - INDICADORES DE RENTABILIDADE DA CONCESSÃO**

Para avaliar a concessão, apresenta-se no quadro "**Fluxo de Caixa para o Período da Concessão**" em anexo, os indicadores de rentabilidade do investimento e dos recursos próprios alocados, através do cálculo da Taxa Interna de Retorno (TIR), do Valor Presente Líquido (VPL) e do Tempo de Retorno do Investimento (PAYBACK). Os mesmos serão demonstrados a seguir:

### **9.1 - Taxa Interna de Retorno (TIR)**

Corresponde à taxa que, aplicada em cada fluxo de caixa, iguala os totais dos fluxos positivos e negativos, sendo medida da rentabilidade média anual projetada para o período da concessão.

**Taxa Interna de Retorno calculada = 7,44%**

### **9.2 - Valor Presente Líquido (VPL)**

O Valor Presente Líquido da concessão foi calculado considerando-se uma taxa de desconto de 12% (doze por cento), que corresponde à taxa praticada no segmento do transporte coletivo.

**Valor Presente Líquido calculado = R\$ (107.914,01)**

### **9.3 - Tempo de Retorno do Investimento (PAYBACK)**

O Tempo de Retorno do Investimento da concessão foi calculado considerando-se a taxa de desconto citada acima.

**PAYBACK calculado = 8 anos**

## CONCLUSÃO

A partir do cálculo dos indicadores de rentabilidade da concessão, apurou-se uma TIR de 7,44% ao ano, um VPL um montante da ordem de R\$ (107.914,01), valor esse negativo em função do grande montante inicial que foi investido para a aquisição da frota necessária para o início da operação e um PAYBACK calculado em 8 anos, necessários para o retorno do investimento a ser realizado ao longo da concessão, conforme demonstrado no fluxo de caixa. Concluimos que essa taxa de retorno é modesta, principalmente considerando as taxas de financiamento e de juros praticadas atualmente pelo mercado, que garantem uma rentabilidade maior do que a calculada. O Governo Federal, através de sua instituição de crédito para a produção, o BNDES, pratica taxas para financiamento a longo prazo (TJLP) maiores que a calculada e ainda podemos dizer que a taxa encontrada está abaixo da conseguida pelo segmento do transporte coletivo em outras concessões e empreendimentos no país.

A empresa operadora deverá tentar adquirir a frota proposta em seu plano de investimento para a renovação da frota, disponibilizando recursos próprios, sob pena de piorar ainda mais os seus indicadores de rentabilidade e até correndo o risco de arcar com prejuízos ao final da concessão, inviabilizando-a, pois o tempo necessário para o retorno do investimento (PAYBACK) certamente será maior que a duração da concessão (maior que 10 anos). A TIR foi calculada considerando a alternativa de que os veículos a serem adquiridos ao longo da concessão para renovação da frota e manutenção de uma idade média aceitável, o serão com recursos próprios, sem recorrer a financiamentos e custos financeiros.

**TRANSPORTE COLETIVO MOÇOCA LTDA**  
**FLUXO DE CAIXA PARA O PERÍODO DA CONCESSÃO**

DESCRIÇÃO DOS ITENS	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
<b>DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ECONÔMICO</b>											
<b>A. RECEITA OPERACIONAL BRUTA DAS LINHAS</b>	0,00	1.276.600,00	1.276.600,00	1.276.600,00	1.276.600,00	1.276.600,00	1.276.600,00	1.276.600,00	1.276.600,00	1.276.600,00	1.276.600,00
A.1. PASSAGEIRO TARIFA INTEGRAL	0,00	1.139.654,40	1.139.654,40	1.139.654,40	1.139.654,40	1.139.654,40	1.139.654,40	1.139.654,40	1.139.654,40	1.139.654,40	1.139.654,40
A.2. PASSAGEIROS ESTUDANTES	0,00	135.945,60	135.945,60	135.945,60	135.945,60	135.945,60	135.945,60	135.945,60	135.945,60	135.945,60	135.945,60
<b>B. IMPOSTOS SOBRE A RECEITA</b>	0,00	97.683,40	97.683,40	97.683,40	97.683,40	97.683,40	97.683,40	97.683,40	97.683,40	97.683,40	97.683,40
B.1. COFINS	0,00	25.512,00	25.512,00	25.512,00	25.512,00	25.512,00	25.512,00	25.512,00	25.512,00	25.512,00	25.512,00
B.2. PIS	0,00	8.291,40	8.291,40	8.291,40	8.291,40	8.291,40	8.291,40	8.291,40	8.291,40	8.291,40	8.291,40
B.3. ISS	0,00	63.780,00	63.780,00	63.780,00	63.780,00	63.780,00	63.780,00	63.780,00	63.780,00	63.780,00	63.780,00
<b>C. RECEITA LÍQUIDA</b>	0,00	1.178.916,60	1.178.916,60	1.178.916,60	1.178.916,60	1.178.916,60	1.178.916,60	1.178.916,60	1.178.916,60	1.178.916,60	1.178.916,60
<b>D. CUSTOS OPERACIONAIS TOTAIS</b>	0,00	1.332.945,96	1.326.866,28	1.320.442,24	1.084.407,68	1.089.687,96	1.116.942,36	1.133.601,84	1.089.687,96	1.089.687,96	1.083.233,44
D.1. CUSTOS VARIÁVEIS OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO	0,00	237.827,11	237.827,11	237.827,11	239.576,40	239.576,40	239.576,40	239.576,40	239.576,40	239.576,40	239.576,40
D.2. CUSTOS FIXOS OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO/ADMINISTRAÇÃO	0,00	709.514,88	709.514,88	709.514,88	710.208,48	710.208,48	710.208,48	710.208,48	710.208,48	710.208,48	710.208,48
D.3. DEPRECIÇÃO DA FROTA	0,00	131.151,48	106.812,84	84.635,40	96.622,80	131.803,08	158.157,48	175.716,96	158.157,48	131.803,08	105.448,56
D.4. DEPRECIÇÃO DE MAQ./INSTAL./EQUIPTOS.	0,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00
D.5. CUSTOS FINANCEIROS	0,00	248.452,48	265.711,85	280.484,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>E. RESULTADO OPERACIONAL ANTES DOS TRIBUTOS</b>	0,00	(164.929,36)	(148.949,68)	(142.426,64)	165.216,57	123.608,92	88.428,64	44.614,76	62.074,24	88.428,64	114.785,16
<b>F. TRIBUTOS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	36.619,81	28.430,06	20.338,69	10.238,39	14.277,08	20.338,69	26.400,13
F.1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	12.737,33	9.888,71	7.074,29	3.561,18	4.965,94	7.074,29	9.182,65
F.2. IMPOSTO DE RENDA (15% S/LUCRO REAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	23.882,49	18.541,34	13.264,30	6.677,21	9.311,14	13.264,30	17.217,47
F.3. IMPOSTO DE RENDA (10% S/LUCRO REAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>G. RESULTADO LÍQUIDO</b>	0,00	(164.929,36)	(148.949,68)	(142.426,64)	122.696,76	95.178,87	68.090,06	34.276,37	47.797,16	68.090,06	88.383,03
<b>FLUXO DE CAIXA DA CONCESSÃO</b>											
<b>A. RESULTADO LÍQUIDO</b>	0,00	(164.929,36)	(148.949,68)	(142.426,64)	122.696,76	95.178,87	68.090,06	34.276,37	47.797,16	68.090,06	88.383,03
<b>B. VALORES NÃO DESEMBOLSADOS</b>	0,00	139.161,48	113.812,64	92.636,40	71.468,04	104.622,80	139.803,08	183.716,96	166.167,48	139.803,08	113.448,56
B.1. DEPRECIÇÃO DA FROTA	0,00	131.151,48	106.812,64	84.635,40	96.622,80	131.803,08	158.157,48	175.716,96	158.157,48	131.803,08	105.448,56
B.2. DEPRECIÇÃO DE MAQ./INSTAL./EQUIPTOS.	0,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00
<b>C. FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL (A + B)</b>	0,00	(16.777,87)	(35.037,04)	(49.790,24)	194.064,80	199.801,67	207.893,13	217.993,33	213.964,64	207.893,13	201.831,59
<b>D. INVESTIMENTOS</b>	(900.000,00)	660.000,00	0,00	0,00	0,00	(266.000,00)	(266.000,00)	(266.000,00)	0,00	0,00	0,00
D.1. FINANCIAMENTO	0,00	680.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
D.2. FROTA	(650.000,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	(320.000,00)	(320.000,00)	(320.000,00)	0,00	0,00	0,00
D.3. MAQ./INSTAL./EQUIPTOS.	(50.000,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
D.4. VENDA DE VEÍCULOS USADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.000,00	64.000,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>E. FLUXO DE CAIXA DO INVESTIMENTO (C + D)</b>	(900.000,00)	634.222,13	(36.037,04)	(49.790,24)	194.064,80	(66.198,33)	(48.106,87)	(38.006,67)	213.964,64	207.893,13	201.831,59
<b>F. FLUXO DE CAIXA ACUMULADO</b>	(900.000,00)	(266.777,87)	(300.814,31)	(350.606,16)	(166.650,36)	(212.748,69)	(260.666,66)	(298.862,23)	(84.307,58)	122.386,66	324.817,14

TAXA INTERNA DE RETORNO 7,44%  
 PAY BACK (ANOS) 8  
 V.P.L. (12%) DO EMPREENHIMENTO (107.914,01)

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCCA LTDA.

## PLANILHA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

SITUAÇÃO ATUAL 1 = ANO 1

PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM: Projeção para início da operação no ano 1

COMPOSIÇÃO DA FROTA										
FROTA	OF 1315	%	OF 1318	%	OF 1620	%	VW 16180	%	TOTAL	PARTIC
Veículo ano 1999	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1998	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1997	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	10	83,3
Veículo ano 1996	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1995	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1994	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1993	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1992	2	100,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	2	16,7
Veículo ano 1991	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Anterior a 1991	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Frota Total	2	100,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	12	100,0
Frota Efetiva	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	10	83,3
Idade da Frota	6,5	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	1,5	-	2,3	-



VALOR	INSUMOS PLANILHA	PARÂMETROS PLANILHA	GEIPOT3
771,43	Salário Motorista+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	0,3800
461,25	Salário Cobrador+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Lubrificante (6% custo/km-diesel)	0,06
1.200,42	Salário Fiscal+hs extra+adic.noturno+gratificação	Pneus	6
29,81	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Câmaras	12
22,79	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Protetores	12
1,94	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Recapagem - no. Recapagens = 2	12
0,5400	Óleo Diesel	Km Pneu - vida útil	120.000
470,00	Pneu 1000x20 radial	Peças-consumo mensal de 0,50% s/veic.novo	0,0050
35,00	Câmara Ar	Motorista - FU - fator de utilização	2,2000
15,00	Protetor	Cobrador - FU - fator de utilização	2,1000
83,00	Recapagem	Fiscal - FU - fator de utilização	0,2000
77.166,67	Veículo	Manutenção - % gasto c/ oper+fisc - 10%	0,1000
320,79	Seguro DPVAT - seg.obrigatório - vl.anual p/veículo	Administrativo - % gasto c/ oper+fisc - 6%	0,0600
74.046,67	Veículo s/ Pneu		

Fls. n.º 53  
Proc. 649199

**TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.**

**CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa**

SITUAÇÃO ATUAL 1 = ANO 1

ÍNDICE	PARÂMETROS OPERACIONAIS	TRIBUTOS e COEFICIENTES
2.0965	IPK - Econômico	Encargos Sociais - 62,87% sobre salários
13.288	IPC - Índice Passag. Veículo/mês	ISS - 5% s/faturamento
443	IPV - Índice Passag. Veículo/dia	PIS - 0,65% s/faturamento
6.338	PMM - Percurso Médio Mensal p/veículo	COFINS - 3% s/faturamento
63.380	Quilometragem Mensal	Deprec.Maq-Instal.-Equipam.- 0,01% mês s/veic.c/p
132.875	Passageiros Econômicos	Remuner.Maq-Instal.-Equipam.- 0,04% mês s/veic.c/p
		Remuner.Almoxarifado- 0,03% mês s/veic.novo c/pr
		Despesas Gerais - 0,17% mes s/veic.novo c/pneus

CALCULO VEICULO/CARROCERIA	
VALOR	TIPO
37.800,00	OF 1315
25.200,00	Carroceria
<b>63.000,00</b>	<b>Total</b>
39.400,00	OF1318
29.600,00	Carroceria
<b>69.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	OF 1620
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	VW 16210
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

PARTICIPAÇÃO % DA FROTA TOTAL		
TIPO	%	VALOR
OF 1315	16,67	10.500,00
OF 1318	0,00	0,00
OF1620	0,00	0,00
VW 16210	83,33	66.666,67
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>77.166,67</b>

CUSTOS VARIÁVEIS		
VALOR	CUSTOS VARIÁVEIS	%
0,2052	Combustível	65,62
0,0123	Lubrificantes	3,94
0,0368	Pneus	11,77
0,0584	Peças e Acessórios	18,68
<b>0,3127</b>	<b>Total Custo Variável</b>	<b>100,00</b>

**TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.**

**CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa**

SITUAÇÃO ATUAL 1 = ANO 1

CUSTOS FIXO		
VALOR	CUSTOS FIXOS	Total Mês %
910,77	Depreciação Mensal	10.929,29 14,18
7,72	Depreciação Maq.-Instal	92,60 0,12
521,85	Remuneração Mensal	6.262,24 8,13
30,87	Remuneração Maq-Inst	370,40 0,48
23,15	Remuneração Almoz.	277,80 0,36
2.736,48	Motorista - sal+encargos	27.364,79 35,51
1.564,40	Cobrador - sal+encargos	15.643,97 20,30
350,79	Fiscal - sal+encargos	3.507,88 4,55
465,17	Manutenção-sal+enc.	4.651,66 6,04
279,10	Administrativo-sal+enc.	2.791,00 3,62
29,81	Cestas Básicas	1.788,75 2,32
22,79	Convênio Médico	1.367,10 1,77
1,94	Café da Manhã	116,10 0,15
131,18	Despesas Gerais	1.574,20 2,04
26,73	Seguro	320,79 0,42
	<b>Custo Fixo Mensal</b>	<b>77.058,57 100,00</b>
	<b>Custo Fixo Km</b>	<b>1,2158</b>

PARTICIPAÇÃO PLANILHA	%
Depreciação	10,39%
Remuneração	6,52%
Salários	53,96%
Despesas Gerais	1,48%
Seguro	0,30%
Combustível	12,26%
Lubrificante	0,74%
Pneus	2,20%
Peças	3,49%
Impostos/Taxas/Preços Públicos	8,65%
	<b>100,00%</b>

CÁLCULO TARIFA		
VALOR	CUSTOS	%
0,3127	CUSTO VARIÁVEL	18,69
1,2158	CUSTO FIXO	72,66
0,1447	IMPOSTOS/TAXAS	8,65
<b>1,6733</b>	<b>TOTAL CUSTO KM</b>	<b>100,00</b>

VALORES DE TARIFAS		
TIPO	VALOR	%
TARIFA VIGENTE	0,80	0,00
TARIFA PLANILHA	<b>0,7981</b>	<b>(0,23)</b>
TARIFA PROPOSTA	0,00	(100,00)
TARIFA HOMOLOGADA		

Fls. 2.º 57  
Proc. 649/99

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## PLANILHA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 2

PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM: Projeção para início da operação no ano 2

### COMPOSIÇÃO DA FROTA

FROTA	OF 1315	%	OF 1318	%	OF 1620	%	VW 16180	%	TOTAL	PARTIC
Veículo ano 2000	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1999	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1998	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1997	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	10	83,3
Veículo ano 1996	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1995	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1994	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1993	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1992	2	100,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	2	16,7
Anterior a 1992	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Frota Total	2	100,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	12	100,0
Frota Efetiva	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	10	83,3
Idade da Frota	7,5	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	2,5	-	3,3	-

VALOR	INSUMOS PLANILHA	PARÂMETROS PLANILHA	GEIPOT3
771,43	Salário Motorista+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	0,3800
461,25	Salário Cobrador+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Lubrificante (6% custo/km-diesel)	0,06
1.200,42	Salário Fiscal+hs extra+adic.noturno+gratificação	Pneus	6
29,81	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Câmaras	12
22,79	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Protetores	12
1,94	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Recapagem - no. Recapagens = 2	12
0,5400	Óleo Diesel	Km Pneu - vida útil	120.000
470,00	Pneu 1000X20 radial	Peças-consumo mensal de 0,50% s/veic.novo	0,0050
35,00	Câmara Ar	Motorista - FU - fator de utilização	2,2000
15,00	Protetor	Cobrador - FU - fator de utilização	2,1000
83,00	Recapagem	Fiscal - FU - fator de utilização	0,2000
77.166,67	Veículo	Manutenção - % gasto c/ oper+fisc - 10%	0,1000
320,79	Seguro DPVAT - seg.obrigatório - vl.anual p/veículo	Administrativo - % gasto c/ oper+fisc - 6%	0,0600
74.046,67	Veículo s/ Pneus		

Fls. n.º 55  
Proc. 649/99

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 2

ÍNDICE	PARÂMETROS OPERACIONAIS	TRIBUTOS e COEFICIENTES
2.0965	I P K - Econômico	Encargos Sociais - 62,87% sobre salários
13.288	I P C - Índice Passag. Veículo/mês	ISS - 5% s/faturamento
443	I P V - Índice Passag. Veículo/dia	PIS - 0,65% s/faturamento
6.338	PMM - Percurso Médio Mensal p/veículo	COFINS - 3% s/faturamento
63.380	Quilometragem Mensal	Deprec.Maq-Instal.-Equipam.- 0,01% mês s/veic.c/p
132.875	Passageiros Econômicos	Remun.Maq-Instal.-Equipam.- 0,04% mês s/veic.c/p
		Remuner.Almoxarifado- 0,03% mês s/veic.novo c/pr
		Despesas Gerais - 0,17% mes s/veic.novo c/pneus

CÁLCULO VEÍCULO/CARROCERIA	
VALOR	TIPO
37.800,00	OF 1315
25.200,00	Carroceria
<b>63.000,00</b>	<b>Total</b>
39.400,00	OF 1318
29.600,00	Carroceria
<b>69.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	OF 1620
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	VW 16210
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

PARTICIPAÇÃO % DA FROTA TOTAL		
TIPO	%	VALOR
OF 1315	16,67	10.500,00
OF 1318	0,00	0,00
OF 1620	0,00	0,00
VW 16210	83,33	66.666,67
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>77.166,67</b>

CUSTOS VARIÁVEIS		
VALOR	CUSTOS VARIÁVEIS	%
0,2062	Combustível	65,62
0,0123	Lubrificantes	3,94
0,0368	Pneus	11,77
0,0584	Pecas e Acessórios	18,68
<b>0,3127</b>	<b>Total Custo Variável</b>	<b>100,00</b>

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 2

CUSTOS FIXO			
VALOR	CUSTOS FIXOS	Total Mês	%
734,81	Depreciação Mensal	8.817,72	11,97
7,72	Depreciação Maq.-Instal	92,60	0,13
412,55	Remuneração Mensal	4.950,58	6,72
30,87	Remuneração Maq-Inst	370,40	0,50
23,15	Remuneração Almoz.	277,80	0,38
2.736,48	Motorista - sal+encargos	27.364,79	37,16
1.564,40	Cobrador - sal+encargos	15.643,97	21,25
350,79	Fiscal - sal+encargos	3.507,88	4,76
465,17	Manutenção-sal+enc.	4.651,66	6,32
279,10	Administrativo-sal+enc.	2.791,00	3,79
29,81	Cestas Básicas	1.788,75	2,43
22,79	Convênio Médico	1.367,10	1,86
1,94	Café da Manhã	116,10	0,16
131,18	Despesas Gerais	1.574,20	2,14
26,73	Seguro	320,79	0,44
	<b>Custo Fixo Mensal</b>	<b>73.635,34</b>	<b>100,00</b>
	<b>Custo Fixo Km</b>	<b>1,1618</b>	

PARTICIPAÇÃO PLANILHA		%
Depreciação		8,71%
Remuneração		5,47%
Salários		55,94%
Despesas Gerais		1,54%
Seguro		0,31%
Combustível		12,71%
Lubrificante		0,76%
Pneus		2,28%
Peças		3,62%
Impostos/Taxas/Preços Públicos		8,65%
		100,00%

CÁLCULO TARIFA			VALORES DE TARIFAS		
VALOR	CUSTOS	%	TIPO	VALOR	%
0,3127	CUSTO VARIÁVEL	19,37	TARIFA VIGENTE	0,80	0,00
1,1618	CUSTO FIXO	71,98	TARIFA PLANILHA	0,7699	(3,76)
0,1396	IMPOSTOS/TAXAS	8,65	TARIFA PROPOSTA	0,00	(100,00)
1,6142	TOTAL CUSTO KM	100,00	TARIFA HOMOLOGADA		

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## PLANILHA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 3

PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM: Projeção para início da operação no ano 3

		COMPOSIÇÃO DA FROTA											
FROTA		OF 1315	%	OF 1318	%	OF 1620	%	VW 16180	%	TOTAL	PARTIC		
Veículo ano 2001		0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0		
Veículo ano 2000		0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0		
Veículo ano 1999		0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0		
Veículo ano 1998		0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0		
Veículo ano 1997		0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	10	83,3		
Veículo ano 1996		0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0		
Veículo ano 1995		0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0		
Veículo ano 1994		0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0		
Veículo ano 1993		0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0		
Anterior a 1993		2	100,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	2	16,7		
Frota Total		2	100,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	12	100,0		
Frota Efetiva		0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	10	83,3		
Idade da Frota		8,5	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	3,5	-	4,3	-		

VALOR	INSUMOS PLANILHA	PARÂMETROS PLANILHA	GEI POT3
771,43	Salário Motorista+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	0,3800
461,25	Salário Cobrador+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Lubrificante (6% custo/km-diesel)	0,06
1.200,42	Salário Fiscal+hs extra+adic.noturno+gratificação	Pneus	6
29,81	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Câmaras	12
22,79	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Protetores	12
1,94	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Recapagem - no. Recapagens = 2	12
0,5400	Óleo Diesel	Km Pneus - vida útil	120.000
470,00	Pneu 1000x20 radial	Peças-consumo mensal de 0,50% s/veic.novo	0,0050
35,00	Câmara Ar	Motorista - FU - fator de utilização	2,2000
15,00	Protetor	Cobrador - FU - fator de utilização	2,1000
83,00	Recapagem	Fiscal - FU - fator de utilização	0,2000
77.166,67	Veículo	Manutenção - % gasto c/ oper+fisc - 10%	0,1000
320,79	Seguro DPVAT - seg.obrigatório - vl.anual p/veiculo	Administrativo - % gasto c/ oper+fisc - 6%	0,0600
74.046,67	Veículo s/ Pneus		

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 3

INDICE	PARAMETROS OPERACIONAIS	TRIBUTOS e COEFICIENTES
2.0965	I P K - Econômico	Encargos Sociais - 62,87% sobre salários
13.288	I P C - Índice Passag. Veículo/mês	ISS - 5% s/faturamento
443	I P V - Índice Passag. Veículo/dia	PIS - 0,65% s/faturamento
6.338	PMM - Percurso Médio Mensal p/veículo	COFINS - 3% s/faturamento
63.380	Quilometragem Mensal	Deprec.Maq-Instal.-Equipam.- 0,01% mês s/veic.c/p
132.875	Passageiros Econômicos	Remun.Maq-Instal.-Equipam.- 0,04% mês s/veic.c/p
		Remuner.Almoxarifado- 0,03% mês s/veic.novo c/pr
		Despesas Gerais - 0,17% mes s/veic.novo c/pneus

CALCULO VEICULO/CARROCERIA	
VALOR	TIPO
37.800,00	OF 1315
25.200,00	Carroceria
<b>63.000,00</b>	<b>Total</b>
39.400,00	OF1318
29.600,00	Carroceria
<b>69.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	OF 1620
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	VW 16210
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

PARTICIPACAO % DA FROTA TOTAL	
TIPO	VALOR
OF 1315	10.500,00
OF 1318	0,00
OF1620	0,00
VW 16210	66.666,67
<b>TOTAL</b>	<b>77.166,67</b>

CUSTOS VARIÁVEIS	
VALOR	%
0,2052	65,62
0,0123	3,94
0,0368	11,77
0,0584	18,68
<b>0,3127</b>	<b>100,00</b>

Cegeplan

Fls. nº 59  
649,00  
Consultoria Ltda

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 3

CUSTOS FIXO			
VALOR	CUSTOS FIXOS	Total Mês	%
587,75	Depreciação Mensal	7.052,95	9,96
7,72	Depreciação Maq.-Instal	92,60	0,13
327,35	Remuneração Mensal	3.928,18	5,54
30,87	Remuneração Maq-inst	370,40	0,52
23,15	Remuneração Almoz.	277,80	0,39
2.736,48	Motorista - sal+encargos	27.364,79	38,62
1.564,40	Cobrador - sal+encargos	15.643,97	22,08
350,79	Fiscal - sal+encargos	3.507,88	4,95
465,17	Manutenção-sal+enc.	4.651,66	6,57
279,10	Administrativo-sal+enc.	2.791,00	3,94
29,81	Cestas Básicas	1.788,75	2,52
22,79	Convênio Médico	1.367,10	1,93
1,94	Café da Manhã	116,10	0,16
131,18	Despesas Gerais	1.574,20	2,22
26,73	Seguro	320,79	0,45
	<b>Custo Fixo Mensal</b>	<b>70.848,16</b>	<b>100,00</b>
	<b>Custo Fixo Km</b>	<b>1,1178</b>	

PARTICIPAÇÃO PLANILHA		%
Depreciação		7,20%
Remuneração		4,61%
Salários		57,66%
Despesas Gerais		1,59%
Seguro		0,32%
Combustível		13,10%
Lubrificante		0,79%
Pneus		2,35%
Peças		3,73%
Impostos/Taxas/Preços Públicos		8,65%
		100,00%

CALCULO TARIFA			
VALOR	CUSTOS	%	
0,3127	CUSTO VARIÁVEL	19,97	
1,1178	CUSTO FIXO	71,38	
0,1355	IMPOSTOS/TAXAS	8,65	
1,5660	TOTAL CUSTO KM	100,00	
VALORES DE TARIFAS		TIPO	VALOR
	TARIFA VIGENTE		0,80
	TARIFA PLANILHA		0,7470
	TARIFA PROPOSTA		0,00
	TARIFA HOMOLOGADA		(100,00)

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## PLANILHA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 4

PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM: Projeção para início da operação no ano 4

FROTA		COMPOSIÇÃO DA FROTA							TOTAL	PARTIC
Veículo ano	OF 1315	%	OF 1318	%	OF 1620	%	VW 16180	%		
2002	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	
2001	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	
2000	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	
1999	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	
1998	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	
1997	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	
1996	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	10	
1995	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	
1994	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	
1994	2	100,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	
Anterior a	2	100,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	2	
Frota Total	0	0,0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	100,0	12	
Frota Efetiva	8,5	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	10	100,0	10	
Idade da Frota							4,5	-	5,2	

VALOR	INSUMOS PLANILHA	PARÂMETROS PLANILHA	GEIPOST3
771,43	Salário Motorista+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	0,3800
461,25	Salário Cobrador+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Lubrificante (6% custo/km-diesel)	0,06
1.200,42	Salário Fiscal+hs extra+adic.noturno+gratificação	Pneus	6
29,81	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Câmaras	12
22,79	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Protetores	12
1,94	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Recapagem - no. Recapagens = 2	12
0,5400	Óleo Diesel	Km Pneu - vida útil	12
470,00	Pneu 1000x20 radial	Peças-consumo mensal de 0,50% s/veic.novo	120.000
35,00	Câmara Ar	Motorista - FU - fator de utilização	0,0050
15,00	Protetor	Cobrador - FU - fator de utilização	2,2000
83,00	Recapagem	Fiscal - FU - fator de utilização	2,1000
77.166,67	Veículo	Manutenção - % gasto c/ oper+fisc - 10%	0,2000
320,79	Seguro DPVAT - seg.obrigatório - vl.anual p/veículo	Administrativo - % gasto c/ oper+fisc - 6%	0,1000
74.046,67	Veículo s/ Pneu		0,0600

Cegeplan Consultoria Ltda.

Fls. n.º 61  
Proc 649 09

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 4

INDICE	PARÂMETROS OPERACIONAIS	TRIBUTOS e COEFICIENTES
2,0965	IPK - Econômico	Encargos Sociais - 62,87% sobre salários
13,288	IPC - Índice Passag. Veículo/mês	ISS - 5% s/faturamento
443	IPV - Índice Passag. Veículo/dia	PIS - 0,65% s/faturamento
6,338	PMM - Percurso Médio Mensal p/veículo	COFINS - 3% s/faturamento
63,380	Quilometragem Mensal	Deprec.Maq-Instal.-Equipam.- 0,01% mês s/veic.c/p
132,875	Passageiros Econômicos	Remun.Maq-Instal.-Equipam.- 0,04% mês s/veic.c/p
		Remuner.Almoxarifado- 0,03% mês s/veic.novo c/pr
		Despesas Gerais - 0,17% mes s/veic.novo c/pneus

CÁLCULO VEÍCULO/CARROCERIA	
VALOR	TIPO
37.800,00	OF 1315
25.200,00	Carroceria
<b>63.000,00</b>	<b>Total</b>
39.400,00	OF1318
29.600,00	Carroceria
<b>69.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	OF 1620
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	VW 16210
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

PARTICIPAÇÃO % DA FROTA TOTAL	
TIPO	VALOR
OF 1315	10.500,00
OF 1318	0,00
OF 1620	0,00
VW 16210	66.666,67
<b>TOTAL</b>	<b>77.166,67</b>

CUSTOS VARIÁVEIS	
VALOR	%
0,2052	65,62
0,0123	3,94
0,0368	11,77
0,0584	18,68
<b>0,3127</b>	<b>100,00</b>

**TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.**

**CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa**

ANO 4

CUSTOS FIXO			
VALOR	CUSTOS FIXOS	Total Mês	%
440,68	Depreciação Mensal	5.288,17	7,75
7,72	Depreciação Maq.-Instal	92,60	0,14
253,87	Remuneração Mensal	3.046,46	4,47
30,87	Remuneração Maq-Inst	370,40	0,54
23,15	Remuneração Almoz.	277,80	0,41
2.736,48	Motorista - sal+encargos	27.364,79	40,12
1.564,40	Cobrador - sal+encargos	15.643,97	22,94
350,79	Fiscal - sal+encargos	3.507,88	5,14
465,17	Manutenção-sal+enc.	4.651,66	6,82
279,10	Administrativo-sal+enc.	2.791,00	4,09
29,81	Cestas Básicas	1.788,75	2,62
22,79	Convênio Médico	1.367,10	2,00
1,94	Café da Manhã	116,10	0,17
131,18	Despesas Gerais	1.574,20	2,31
26,73	Seguro	320,79	0,47
	<b>Custo Fixo Mensal</b>	<b>68.201,67</b>	<b>100,00</b>
	<b>Custo Fixo Km</b>	<b>1,0761</b>	

PARTICIPAÇÃO PLANILHA		%
Depreciação		5,58%
Remuneração		3,83%
Salários		59,39%
Despesas Gerais		1,63%
Seguro		0,33%
Combustível		13,50%
Lubrificante		0,81%
Pneus		2,42%
Peças		3,84%
Impostos/Taxas/Preços Públicos		8,65%
		100,00%

CÁLCULO TARIFA			
VALOR	CUSTOS	VALORES DE TARIFAS	
		TIPO	VALOR
0,3127	CUSTO VARIÁVEL	TARIFA VIGENTE	0,80
1,0761	CUSTO FIXO	TARIFA PLANILHA	0,7252
0,1315	IMPOSTOS/TAXAS	TARIFA PROPOSTA	0,00
1.5203	TOTAL CUSTO KM	TARIFA HOMOLOGADA	0,00
			(100,00)
			(9,35)
			0,00

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## PLANILHA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 5

PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM: Projeção para início da operação no ano 5

FROTA		COMPOSIÇÃO DA FROTA									
Veículo ano	2003	OF 1315	%	OF 1318	%	OF 1620	%	VW 16180	%	TOTAL	PARTIC
Veículo ano	2002	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3
Veículo ano	2001	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2000	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	1999	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	1998	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	1997	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	1996	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	8	66,7	8	66,7
Veículo ano	1995	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Anterior a	1995	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Frota Total		0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	12	100,0	12	100,0
Frota Efetiva		0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	83,3	10	83,3
Idade da Frota		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	3,8	-	3,8	-

VALOR	INSUMOS PLANILHA	PARÂMETROS PLANILHA	GEIPOT3
771,43	Salário Motorista+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	0,3800
461,25	Salário Cobrador+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Lubrificante (6% custo/km-diesel)	0,06
1.200,42	Salário Fiscal+hs extra+adic.noturno+gratificação	Pneus	6
29,81	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Câmaras	12
22,79	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Protetores	12
1,94	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Recapagem - no. Recapagens = 2	12
0,5400	Óleo Diesel	Km Pneus - vida útil	12
470,00	Pneu 1000x20 radial	Peças-consumo mensal de 0,50% s/veic.novo	120.000
35,00	Câmara Ar	Motorista - FU - fator de utilização	0,0050
15,00	Protetor	Cobrador - FU - fator de utilização	2,2000
83,00	Recapagem	Fiscal - FU - fator de utilização	2,1000
80.000,00	Veículo	Manutenção - % gasto c/ oper+fisc - 10%	0,2000
320,79	Seguro DPVAT - seg.obrigatório - vl.anual p/veículo	Administrativo - % gasto c/ oper+fisc - 6%	0,1000
76.880,00	Veículo s/ Pneus		0,0600

Cegeplan Consultoria Ltda.

Fls. n.º 64  
Proc. 649/99

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 5

INDICE	PARÂMETROS OPERACIONAIS	TRIBUTOS e COEFICIENTES
2.0965	IPK - Econômico	Encargos Sociais - 62,87% sobre salários
13.288	IPC - Índice Passag. Veículo/mês	ISS - 5% s/faturamento
443	IPV - Índice Passag. Veículo/dia	PIS - 0,65% s/faturamento
6.338	PMM - Percurso Médio Mensal p/veículo	COFINS - 3% s/faturamento
63.380	Quilometragem Mensal	Deprec.Maq-Instal.-Equipam.- 0,01% mês s/veic.c/p
132.875	Passageiros Econômicos	Remun.Maq-Instal.-Equipam.- 0,04% mês s/veic.c/p
		Remuner.Almoxarifado- 0,03% mês s/veic.novo c/pr
		Despesas Gerais - 0,17% mes s/veic.novo c/pneus

CÁLCULO VEÍCULO/CARROCERIA	
VALOR	TIPO
37.800,00	OF 1315
25.200,00	Carroceria
<b>63.000,00</b>	<b>Total</b>
39.400,00	OF 1318
29.600,00	Carroceria
<b>69.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	OF 1620
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	VW 16210
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

PARTICIPÇÃO % DA FROTA TOTAL	
TIPO	VALOR
OF 1315	0,00
OF 1318	0,00
OF 1620	0,00
VW 16210	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>
	<b>80.000,00</b>

CUSTOS VARIÁVEIS	
VALOR	%
0,2052	65,15
0,0123	3,91
0,0368	11,68
0,0607	19,26
<b>0,3150</b>	<b>100,00</b>



Fls. nº 64  
Proc. 64999

## TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

### PLANILHA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 6  
PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM: Projeção para início da operação no ano 6

FROTA		OF 1315		OF 1318		OF 1620		COMPOSIÇÃO DA FROTA		VW 16180		TOTAL		PARTIC	
Veículo ano	2004	0	%	0	%	0	%	#DIV/0!	#DIV/0!	4	%	4	33,3	4	33,3
Veículo ano	2003	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3	4	33,3
Veículo ano	2002	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2001	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2000	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	1999	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	1998	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	1997	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3	4	33,3
Veículo ano	1996	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Anterior a	1996	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Frota Total		0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	12	100,0	12	100,0	12	100,0
Frota Efetiva		0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	10	83,3	10	83,3	10	83,3
Idade da Frota		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	#DIV/0!	2,5	-	2,5	-	2,5	-

VALOR	INSUMOS PLANILHA	PARÂMETROS PLANILHA	GEIPOP3
771,43	Salário Motorista+hs extra+adic. noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	0,3800
461,25	Salário Cobrador+hs extra+adic. noturno+gratificação	Consumo Lubrificante (6% custo/km-diesel)	0,06
1.200,42	Salário Fiscal+hs extra+adic. noturno+gratificação	Pneus	6
29,81	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Câmaras	12
22,79	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Protetores	12
1,94	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Recapagem - no. Recapagens = 2	12
0,5400	Óleo Diesel	Km Pneus - vida útil	120.000
470,00	Pneu 1000X20 radial	Pecas-consumo mensal de 0,50% s/veic. novo	0,0050
35,00	Câmara Ar	Motorista - FU - fator de utilização	2,2000
15,00	Protetor	Cobrador - FU - fator de utilização	2,1000
83,00	Recapagem	Fiscal - FU - fator de utilização	0,2000
80.000,00	Veículo	Manutenção - % gasto c/ oper+c+fisc - 10%	0,1000
320,79	Seguro DPVAT - seg. obrigatório - vl. anual p/veículo	Administrativo - % gasto c/ oper+fisc - 6%	0,0600
76.880,00	Veículo s/ Pneus		

## TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

ANO 6  
CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

INDICE	PARAMETROS OPERACIONAIS	TRIBUTOS e COEFICIENTES
2.0965	I P K - Econômico I P C - Índice Passag. Veículo/mês I P V - Índice Passag. Veículo/dia PMM - Percurso Médio Mensal p/veículo Quilometragem Mensal Passageiros Econômicos	Encargos Sociais - 62,87% sobre salários
13.288		ISS - 5% s/faturamento
443		PIS - 0,65% s/faturamento
6.338		COFINS - 3% s/faturamento
63.380		Deprec. Maq-Instal.-Equipam. - 0,01% mês s/veic./c/p
132.875		Remun. Maq-Instal.-Equipam. - 0,04% mês s/veic./c/p
		Remuner. Almoxtarifado- 0,03% mês s/veic./c/p
		Despesas Gerais - 0,17% mes s/veic./c/pneus
		0,6287
		0,0500
		0,0065
		0,0300
		0,0001
		0,0004
		0,0003
		0,0017

CALCULO VEICULO/CARROCERIA	
VALOR	TIPO
37.800,00	OF 1315
25.200,00	Carroceria
<b>63.000,00</b>	<b>Total</b>
39.400,00	OF 1318
29.600,00	Carroceria
<b>69.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	OF 1620
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	VW 16210
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

PARTICIPAÇÃO % DA FROTA TOTAL		
TIPO	%	VALOR
OF 1315	0,00	0,00
OF 1318	0,00	0,00
OF 1620	0,00	0,00
VW 16210	100,00	80.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>80.000,00</b>

CUSTOS VARIÁVEIS		
VALOR	CUSTOS VARIÁVEIS	%
0,2052	Combustível	65,15
0,0123	Lubrificantes	3,91
0,0368	Pneus	11,68
0,0607	Pecas e Acessórios	19,26
<b>0,3150</b>	<b>Total Custo Variável</b>	<b>100,00</b>

Fls. n.º 69  
Proc. 64999

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 6

CUSTOS FIXO		
VALOR	CUSTOS FIXOS	Total Mês
915,30	Depreciação Mensal	10.983,59
8,00	Depreciação Maq.-Instal	96,00
571,11	Remuneração Mensal	6.853,31
32,00	Remuneração Maq-Inst	384,00
24,00	Remuneração Almox.	288,00
2.736,48	Motorista - sal+encargos	27.364,79
1.564,40	Cobrador - sal+encargos	15.643,97
350,79	Fiscal - sal+encargos	3.507,88
465,17	Manutenção-sal+enc.	4.651,66
279,10	Administrativo-sal+enc.	2.791,00
29,81	Cestas Básicas	1.788,75
22,79	Convênio Médico	1.367,10
1,94	Café da Manhã	116,10
136,00	Despesas Gerais	1.632,00
26,73	Seguro	320,79
	Custo Fixo Mensal	77.788,94
	Custo Fixo Km	1,2273

PARTICIPAÇÃO PLANILHA	%
Depreciação	10,35%
Remuneração	7,03%
Salários	53,48%
Despesas Gerais	1,53%
Seguro	0,30%
Combustível	12,15%
Lubrificante	0,73%
Pneus	2,18%
Pecas	3,59%
Impostos/Taxas/Preços Públicos	8,65%
	100,00%

CÁLCULO TARIFA			VALORES DE TARIFAS		
VALOR	CUSTOS	%	TIPO	VALOR	%
0,3150	CUSTO VARIÁVEL	18,66	TARIFA VIGENTE	0,80	0,00
1,2273	CUSTO FIXO	72,69	TARIFA PLANILHA	0,8053	0,67
0,1460	IMPOSTOS/TAXAS	8,65	TARIFA PROPOSTA	0,00	(100,00)
1,6883	TOTAL CUSTO KM	100,00	TARIFA HOMOLOGADA		

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCCA LTDA.

## PLANILHA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 7 PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM: Projeção para início de operação no ano 7		COMPOSIÇÃO DA FROTA									
FROTA	OF 1315	%	OF 1318	%	OF 1620	%	VW 16180	%	TOTAL	PARTIC	
											#DIV/0!
Veículo ano 2005	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3	
Veículo ano 2004	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3	
Veículo ano 2003	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	
Veículo ano 2002	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	
Veículo ano 2001	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	
Veículo ano 2000	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	
Veículo ano 1999	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	
Veículo ano 1998	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0	
Veículo ano 1997	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	12	100,0	12	100,0	
Veículo ano Anterior a 1997	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	83,3	10	83,3	
Frota Total	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0,8	-	0,8	-	
Frota Efetiva	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!					
Idade da Frota	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!					

VALOR	INSUMOS PLANILHA			PARÂMETROS PLANILHA			GEIPOP3
	Salário Motorista+hs extra+adic. noturno+gratificação	Salário Cobrador+hs extra+adic. noturno+gratificação	Salário Fiscal+hs extra+adic. noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	Consumo Lubrificante (6% custo/km--diesel)	Consumo	
771,43	Salário Motorista+hs extra+adic. noturno+gratificação	Salário Cobrador+hs extra+adic. noturno+gratificação	Salário Fiscal+hs extra+adic. noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	Consumo Lubrificante (6% custo/km--diesel)	Consumo	0,3800
461,25	Salário Motorista+hs extra+adic. noturno+gratificação	Salário Cobrador+hs extra+adic. noturno+gratificação	Salário Fiscal+hs extra+adic. noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	Consumo Lubrificante (6% custo/km--diesel)	Consumo	6
1.200,42	Salário Motorista+hs extra+adic. noturno+gratificação	Salário Cobrador+hs extra+adic. noturno+gratificação	Salário Fiscal+hs extra+adic. noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	Consumo Lubrificante (6% custo/km--diesel)	Consumo	12
29,81	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Câmaras	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	12
22,79	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	Protetores	12
1,94	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	Protetores	12
0,5400	Óleo Diesel	Óleo Diesel	Óleo Diesel	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	Protetores	12
470,00	Pneu 1000x20 radial	Pneu 1000x20 radial	Pneu 1000x20 radial	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	Protetores	12
35,00	Câmara Ar	Câmara Ar	Câmara Ar	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	Protetores	12
15,00	Protetor	Protetor	Protetor	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	Protetores	12
83,00	Recapagem	Recapagem	Recapagem	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	Protetores	12
80.000,00	Veículo	Veículo	Veículo	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	Protetores	12
320,79	Seguro DPVAT - seg. obrigatório - vi. anual p/veículo	Seguro DPVAT - seg. obrigatório - vi. anual p/veículo	Seguro DPVAT - seg. obrigatório - vi. anual p/veículo	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	Protetores	12
76.880,00	Veículo s/ Pneus	Veículo s/ Pneus	Veículo s/ Pneus	Recapagem - no. Recapagens = 2	Protetores	Protetores	12

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 7

ÍNDICE	PARÂMETROS OPERACIONAIS	TRIBUTOS e COEFICIENTES
2,0965	IPK - Econômico	Encargos Sociais - 62,87% sobre salários
13,288	IPC - Índice Passag. Veículo/mês	ISS - 5% s/faturamento
443	IPV - Índice Passag. Veículo/dia	PIS - 0,65% s/faturamento
6,338	PMM - Percurso Médio Mensal p/veículo	COFINS - 3% s/faturamento
63,380	Quilometragem Mensal	Deprec. Maq-Instal. - Equipam. - 0,01% mês s/veic./c/f
132,875	Passageiros Econômicos	Remun. Maq-Instal. - Equipam. - 0,04% mês s/veic./c/f
		Remuner. Almoxtarido - 0,03% mês s/veic. novo c/pr
		Despesas Gerais - 0,17% mes s/veic. novo c/pneus

CÁLCULO VEÍCULO/CARROÇERIA	
VALOR	TIPO
37.800,00	OF 1315
25.200,00	Carroceria
<b>63.000,00</b>	<b>Total</b>
39.400,00	OF1318
29.600,00	Carroceria
<b>69.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	OF 1620
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	VW 16210
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

PARTICIPAÇÃO % DA FROTA TOTAL		
TIPO	%	VALOR
OF 1315	0,00	0,00
OF 1318	0,00	0,00
OF 1620	0,00	0,00
VW 16210	100,00	80.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>80.000,00</b>

CUSTOS VARIÁVEIS		
VALOR	CUSTOS VARIÁVEIS	%
0,2052	Combustível	65,15
0,0123	Lubrificantes	3,91
0,0368	Pneus	11,68
0,0607	Peças e Acessórios	19,26
<b>0,3150</b>	<b>Total Custo Variável</b>	<b>100,00</b>

Fla. n.º 42  
 Proc. 649.199

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 7

CUSTOS FIXO		
VALOR	CUSTOS FIXOS	Total Mês
1.220,26	Depreciação Mensal	14.643,08
8,00	Depreciação Maq.-Instal	96,00
717,55	Remuneração Mensal	8.610,56
32,00	Remuneração Maq-Inst	384,00
24,00	Remuneração Almox.	288,00
2.736,48	Motorista - sal+encargos	27.364,79
1.564,40	Cobrador - sal+encargos	15.643,97
350,79	Fiscal - sal+encargos	3.507,88
465,17	Manutenção-sal+enc.	4.651,66
279,10	Administrativo-sal+enc.	2.791,00
29,81	Cestas Básicas	1.788,75
22,79	Convênio Médico	1.367,10
1,94	Café da Manhã	116,10
136,00	Despesas Gerais	1.632,00
26,73	Seguro	320,79
	Custo Fixo Mensal	83.205,68
	Custo Fixo Km	1.3128

PARTICIPAÇÃO PLANILHA		%
Depreciação		13,05%
Remuneração		8,22%
Salários		50,68%
Despesas Gerais		1,45%
Seguro		0,28%
Combustível		11,52%
Lubrificante		0,69%
Pneus		2,07%
Peças		3,40%
Impostos/Taxas/Preços Públicos		8,65%
		100,00%

CÁLCULO TARIFA			VALORES DE TARIFAS		
VALOR	CUSTOS	%	TIPO	VALOR	%
0,3150	CUSTO VARIÁVEL	17,68	TARIFA VIGENTE	0,80	0,00
1,3128	CUSTO FIXO	73,67	TARIFA PLANILHA	0,8499	6,24
0,1541	IMPOSTOS/TAXAS	8,65	TARIFA PROPOSTA	0,00	(100,00)
1,7819	TOTAL CUSTO KM	100,00	TARIFA HOMOLOGADA		

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

PLANILHA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO  
CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 8  
PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM: Projeção para início da operação no ano 8

COMPOSIÇÃO DA FROTA										
FROTA	OF 1315	%	OF 1318	%	OF 1620	%	VW 16180	%	TOTAL	PARTIC
Veículo ano 2006	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 2005	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3
Veículo ano 2004	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3
Veículo ano 2003	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3
Veículo ano 2002	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 2001	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 2000	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1999	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano 1998	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Anterior a	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Frota Total	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	12	100,0	12	100,0
Frota Efetiva	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	83,3	10	83,3
Idade da Frota	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	1,5	-	1,5	-

VALOR	INSUMOS PLANILHA	PARÂMETROS PLANILHA	GEIPOP3
771,43	Salário Motorista+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	0,3800
461,25	Salário Cobrador+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Lubrificante (6% custo/km-diesel)	0,06
1.200,42	Salário Fiscal+hs extra+adic.noturno+gratificação	Pneus	6
29,81	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Câmaras	12
22,79	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Protetores	12
1,94	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Recapagem - no. Recapagens = 2	12
0,5400	Óleo Diesel	Km Pneu - vida útil	120.000
470,00	Pneu 1000x20 radial	Peças-consumo mensal de 0,50% s/veic.novo	0,0050
35,00	Câmara Ar	Motorista - FU - fator de utilização	2,2000
15,00	Protetor	Cobrador - FU - fator de utilização	2,1000
83,00	Recapagem	Fiscal - FU - fator de utilização	0,2000
80.000,00	Veículo	Manutenção - % gasto c/ operc+fisc - 10%	0,1000
320,79	Seguro DPVAT - seg. obrigatório - vl.anual p/veículo	Administrativo - % gasto c/ oper+fisc - 6%	0,0600
76.880,00	Veículo s/ Pneu		

Fls. n.º 74  
Proc. 649 199

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 8

INDICE	PARAMETROS OPERACIONAIS	TRIBUTOS e COEFICIENTES
2.0965	I P K - Econômico	Encargos Sociais - 62,87% sobre salários
13.288	I P C - Índice Passag. Veículo/mês	ISS - 5% s/faturamento
443	I P V - Índice Passag. Veículo/dia	PIS - 0,65% s/faturamento
6.338	PMM - Percurso Médio Mensal p/Veículo	COFINS - 3% s/faturamento
63.380	Quiilometragem Mensal	Deprec.Maq-Instal.-Equipam.- 0,01% mês s/veic.c/f
132.875	Passageiros Econômicos	Remun.Maq-Instal.-Equipam.- 0,04% mês s/veic.c/f
		Remuner.Almoxarifado- 0,03% mês s/veic.novo c/pr
		Despesas Gerais - 0,17% mes s/veic.novo c/pneus

CALCULO VEICULO/CARROceria	
VALOR	TIPO
37.800,00	OF 1315
25.200,00	Carroceria
<b>63.000,00</b>	<b>Total</b>
39.400,00	OF1318
29.600,00	Carroceria
<b>69.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	OF 1620
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	VW 16210
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

PARTICIPAÇÃO % DA FROTA TOTAL		
TIPO	%	VALOR
OF 1315	0,00	0,00
OF 1318	0,00	0,00
OF 1620	0,00	0,00
VW 16210	100,00	80.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>80.000,00</b>

CUSTOS VARIÁVEIS		
VALOR	CUSTOS VARIÁVEIS	%
0,2052	Combustível	65,15
0,0123	Lubrificantes	3,91
0,0368	Pneus	11,68
0,0607	Peças e Acessórios	19,26
<b>0,3150</b>	<b>Total Custo Variável</b>	<b>100,00</b>

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 8

CUSTOS FIXO			
VALOR	CUSTOS FIXOS	Total Mês	%
1.098,32	Depreciação Mensal	13.179,79	16,35
8,00	Depreciação Maq. - Instal	96,00	0,12
622,36	Remuneração Mensal	7.468,35	9,27
32,00	Remuneração Maq-Inst	384,00	0,48
24,00	Remuneração Alimox.	288,00	0,36
2.736,48	Motorista - sal+encargos	27.364,79	33,95
1.564,40	Cobrador - sal+encargos	15.643,97	19,41
350,79	Fiscal - sal+encargos	3.507,88	4,35
465,17	Manutenção-sal+enc.	4.651,66	5,77
279,10	Administrativo-sal+enc.	2.791,00	3,46
29,81	Cestas Básicas	1.788,75	2,22
22,79	Convênio Médico	1.367,10	1,70
1,94	Café da Manhã	116,10	0,14
136,00	Despesas Gerais	1.632,00	2,02
26,73	Seguro	320,79	0,40
	<b>Custo Fixo Mensal</b>	<b>80.600,19</b>	<b>100,00</b>
	<b>Custo Fixo Km</b>	<b>1.2717</b>	

PARTICIPACÃO PLANILHA		%
Depreciação		12,06%
Remuneração		7,39%
Salários		51,99%
Despesas Gerais		1,48%
Seguro		0,29%
Combustível		11,81%
Lubrificante		0,71%
Pneus		2,12%
Peças		3,49%
Impostos/Taxas/Preços Públicos		8,65%
		100,00%

CÁLCULO TARIFA				VALORES DE TARIFAS			
VALOR	CUSTOS	%	TIPO	VALOR	VALOR	%	
* 0,3150	CUSTO VARIÁVEL	18,13	TARIFA VIGENTE	0,80		0,00	
1,2717	CUSTO FIXO	73,22	TARIFA PLANILHA	0,8285		3,56	
0,1502	IMPOSTOS/TAXAS	8,65	TARIFA PROPOSTA	0,00		(100,00)	
1,7369	TOTAL CUSTO KM	100,00	TARIFA HOMOLOGADA				

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

PLANILHA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO  
CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 9  
PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM: Projeção para início da operação no ano 9

FROTA		OF 1315	%	OF 1318	%	OF 1620	%	VW 16180	%	TOTAL	PARTIC
Veículo ano	2007	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2006	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2205	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3
Veículo ano	2004	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3
Veículo ano	2003	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3
Veículo ano	2002	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2001	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2000	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	1999	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Anterior a	1999	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Frota Total		0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	12	100,0	12	100,0
Frota Efetiva		0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	83,3	10	83,3
Idade da Frota		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	2,5	-	2,5	-

COMPOSIÇÃO DA FROTA

VALOR	INSUMOS PLANILHA	PARÂMETROS PLANILHA	GEIPOP3
771,43	Salário Motorista+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Combustível - l/km	0,3800
461,25	Salário Cobrador+hs extra+adic.noturno+gratificação	Consumo Lubrificante (6% custo/km-diesel)	0,06
1.200,42	Salário Fiscal+hs extra+adic.noturno+gratificação	Pneus	6
29,81	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário	Câmaras	12
22,79	Convênio Médico - valor mensal por funcionário	Protetores	12
1,94	Café da Manhã - valor mensal por funcionário	Recapagem - no. Recapagens = 2	12
0,5400	Óleo Diesel	Km Pneu - vida útil	120.000
470,00	Pneu 1000x20 radial	Peças-consumo mensal de 0,50% s/veic.novo	0,0050
35,00	Câmara Ar	Motorista - FU - fator de utilização	2,2000
15,00	Protetor	Cobrador - FU - fator de utilização	2,1000
83,00	Recapagem	Fiscal - FU - fator de utilização	0,2000
80.000,00	Veículo	Manutenção - % gasto c/ oper+fisc - 10%	0,1000
320,79	Seguro DPVAT - seg.obrigatório - vl.anual p/veículo	Administrativo - % gasto c/ oper+fisc - 6%	0,0600
76.880,00	Veículo s/ Pneu		

Fls. n.º 76  
Proc. 649 94

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 9

INDICE	PARÂMETROS OPERACIONAIS	TRIBUTOS e COEFICIENTES
2.0965	IPK - Econômico	Encargos Sociais - 62,87% sobre salários
13.288	IPC - Índice Passag. Veículo/mês	ISS - 5% s/faturamento
443	IPV - Índice Passag. Veículo/dia	PIS - 0,65% s/faturamento
6.338	PMM - Percurso Médio Mensal p/veículo	COFINS - 3% s/faturamento
63.380	Quilometragem Mensal	Deprec.Maq-Instal.-Equipam.- 0,01% mês s/veic.c/p
132.875	Passageiros Econômicos	Remun.Maq-Instal.-Equipam.- 0,04% mês s/veic.c/p
		Remuner.Almoxarifado- 0,03% mês s/veic.novo c/pr
		Despesas Gerais - 0,17% mes s/veic.novo c/pneus

CÁLCULO VEÍCULO/CARROCERIA	
VALOR	TIPO
37.800,00	OF 1315
25.200,00	Carroceria
<b>63.000,00</b>	<b>Total</b>
39.400,00	OF 1318
29.600,00	Carroceria
<b>69.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	OF 1620
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	VW 16210
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

PARTICIPAÇÃO % DA FROTA TOTAL	
TIPO	VALOR
OF 1315	0,00
OF 1318	0,00
OF 1620	0,00
VW 16210	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>
	<b>80.000,00</b>

CUSTOS VARIÁVEIS	
VALOR	CUSTOS VARIÁVEIS %
0,2052	Combustível
0,0123	Lubrificantes
0,0368	Pneus
0,0607	Peças e Acessórios
<b>0,3150</b>	<b>Total Custo Variável</b>
	<b>100,00</b>

Fls. n.º 94  
Proc. 649 99

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 9

CUSTOS FIXO			
VALOR	CUSTOS FIXOS	Total Mês	%
915,30	Depreciação Mensal	10.983,59	14,29
8,00	Depreciação Maq.-Instal	96,00	0,12
491,79	Remuneração Mensal	5.901,54	7,68
32,00	Remuneração Maq-Inst	384,00	0,50
24,00	Remuneração Almoz.	288,00	0,37
2.736,48	Motorista - sal+encargos	27.364,79	35,61
1.564,40	Cobrador - sal+encargos	15.643,97	20,36
350,79	Fiscal - sal+encargos	3.507,88	4,57
465,17	Manutenção-sal+enc.	4.651,66	6,05
279,10	Administrativo-sal+enc.	2.791,00	3,63
29,81	Cestas Básicas	1.788,75	2,33
22,79	Convênio Médico	1.367,10	1,78
1,94	Café da Manhã	116,10	0,15
136,00	Despesas Gerais	1.632,00	2,12
26,73	Seguro	320,79	0,42
	<b>Custo Fixo Mensal</b>	<b>76.837,17</b>	<b>100,00</b>
	<b>Custo Fixo Km</b>	<b>1,2123</b>	

PARTICIPAÇÃO PLANILHA		%
Depreciação		10,46%
Remuneração		6,20%
Salários		54,01%
Despesas Gerais		1,54%
Seguro		0,30%
Combustível		12,27%
Lubrificante		0,74%
Pneus		2,20%
Peças		3,63%
Impostos/Taxas/Preços Públicos		8,65%
		100,00%

CÁLCULO TARIFA			VALORES DE TARIFAS		
VALOR	CUSTOS	%	TIPO	VALOR	%
0,3150	CUSTO VARIÁVEL	18,84	TARIFA VIGENTE	0,80	0,00
1,2123	CUSTO FIXO	72,51	TARIFA PLANILHA	0,7975	(0,31)
0,1446	IMPOSTOS/TAXAS	8,65	TARIFA PROPOSTA	0,00	(100,00)
1,6719	TOTAL CUSTO KM	100,00	TARIFA HOMOLOGADA		

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## PLANILHA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 10

PASSAGEIROS E QUILOMETRAGEM: Projeção para início da operação no ano 10

FROTA		COMPOSIÇÃO DA FROTA							TOTAL	PARTIC	
		OF 1315	%	OF 1318	%	OF 1620	%	VW 16180			
Veículo ano	2008	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2007	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2006	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2005	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3
Veículo ano	2004	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3
Veículo ano	2003	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	4	33,3	4	33,3
Veículo ano	2002	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2001	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Veículo ano	2000	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Anterior a	2000	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	0,0	0	0,0
Frota Total		0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	12	100,0	12	100,0
Frota Efetiva		0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	10	83,3	10	83,3
Idade da Frota		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	3,5	-	3,5	-

VALOR	INSUMOS PLANILHA		PARÂMETROS PLANILHA		GEIPOP3
	OF 1315	%	OF 1620	%	
771,43	Salário Motorista+hs extra+adic.noturno+gratificação		Consumo Combustível - l/km		0,3800
461,25	Salário Cobrador+hs extra+adic.noturno+gratificação		Consumo Lubrificante (6% custo/km-diesel)		0,06
1.200,42	Salário Fiscal+hs extra+adic.noturno+gratificação		Pneus		6
29,81	Cestas Básicas - valor mensal por funcionário		Câmaras		12
22,79	Convênio Médico - valor mensal por funcionário		Protetores		12
1,94	Café da Manhã - valor mensal por funcionário		Recapagem - no. Recapagens = 2		12
0,5400	Óleo Diesel		Km Pneus - vida útil		120.000
470,00	Pneu 1000x20 radial		Peças-consumo mensal de 0,50% s/veic.novo		0,0050
35,00	Câmara Ar		Motorista - FU - fator de utilização		2,2000
15,00	Protetor		Cobrador - FU - fator de utilização		2,1000
83,00	Recapagem		Fiscal - FU - fator de utilização		0,2000
80.000,00	Veículo		Manutenção - % gasto c/ oper+fisc - 10%		0,1000
320,79	Seguro DPVAT - seg.obrigatório - vl.anual p/veículo		Administrativo - % gasto c/ oper+fisc - 6%		0,0600
76.880,00	Veículo s/ Pneus				

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 10

ÍNDICE	PARÂMETROS OPERACIONAIS	TRIBUTOS e COEFICIENTES
2.0965	IPK - Econômico	Encargos Sociais - 62,87% sobre salários
13.288	IPC - Índice Passag. Veículo/mês	ISS - 5% s/faturamento
443	IPV - Índice Passag. Veículo/dia	PIS - 0,65% s/faturamento
6.338	PMM - Percurso Médio Mensal p/veículo	COFINS - 3% s/faturamento
63.380	Quilometragem Mensal	Deprec. Maq-Instal.-Equipam. - 0,01% mês s/veic. c/p
132.875	Passageiros Econômicos	Remun. Maq-Instal.-Equipam. - 0,04% mês s/veic. c/p
		Remuner. Almoxtarifado- 0,03% mês s/veic. novo c/pr
		Despesas Gerais - 0,17% mes s/veic. novo c/pneus

CÁLCULO VEÍCULO/CARROCERIA	
VALOR	TIPO
37.800,00	OF 1315
25.200,00	Carroceria
<b>63.000,00</b>	<b>Total</b>
39.400,00	OF1318
29.600,00	Carroceria
<b>69.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	OF 1620
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>
45.700,00	VW 16210
34.300,00	Carroceria
<b>80.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

PARTICIPAÇÃO % DA FROTA TOTAL	
TIPO	VALOR
OF 1315	0,00
OF 1318	0,00
OF1620	0,00
VW 16210	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>
	<b>80.000,00</b>

CUSTOS VARIÁVEIS	
VALOR	%
0,2052	65,15
0,0123	3,91
0,0368	11,68
0,0607	19,26
<b>0,3150</b>	<b>100,00</b>

# TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.

## CUSTOS APURADOS EM AGOSTO/99 - Município de Mococa

ANO 10

CUSTOS FIXO			
VALOR	CUSTOS FIXOS	Total Mês	%
732,28	Depreciação Mensal	8.787,38	11,98
8,00	Depreciação Maq.-Instal	96,00	0,13
381,97	Remuneração Mensal	4.583,59	6,25
32,00	Remuneração Maq-Inst	384,00	0,52
24,00	Remuneração Almoz.	288,00	0,39
2.736,48	Motorista - sal+encargos	27.364,79	37,32
1.564,40	Cobrador - sal+encargos	15.643,97	21,34
350,79	Fiscal - sal+encargos	3.507,88	4,78
465,17	Manutenção-sal+enc.	4.651,66	6,34
279,10	Administrativo-sal+enc.	2.791,00	3,81
29,81	Cestas Básicas	1.788,75	2,44
22,79	Convênio Médico	1.367,10	1,86
1,94	Café da Manhã	116,10	0,16
136,00	Despesas Gerais	1.632,00	2,23
26,73	Seguro	320,79	0,44
	<b>Custo Fixo Mensal</b>	<b>73.323,01</b>	<b>100,00</b>
	<b>Custo Fixo Km</b>	<b>1,1569</b>	

PARTICIPAÇÃO PLANILHA		%
Depreciação		8,70%
Remuneração		5,15%
Salários		56,04%
Despesas Gerais		1,60%
Seguro		0,31%
Combustível		12,74%
Lubrificante		0,76%
Pneus		2,28%
Peças		3,76%
Impostos/Taxas/Preços Públicos		8,65%
		100,00%

CÁLCULO TARIFA			VALORES DE TARIFAS		
VALOR	CUSTOS	%	TIPO	VALOR	%
0,3150	CUSTO VARIÁVEL	19,55	TARIFA VIGENTE	0,80	0,00
1,1569	CUSTO FIXO	71,80	TARIFA PLANILHA	0,7685	(3,93)
0,1394	IMPOSTOS/TAXAS	8,65	TARIFA PROPOSTA	0,00	(100,00)
1,6112	TOTAL CUSTO KM	100,00	TARIFA HOMOLOGADA		

CJ nº 1560/99

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
1800	22/09/99	<i>[Assinatura]</i>



Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1999.

Ilmº Sr.  
Vereador José Pompeo Corradi  
Câmara Municipal de  
**MOCOCA - SP**

Senhor Vereador,

Em resposta ao Fax nº 009, datado de 08 do corrente, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1518/99.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
Marcos Flávio R. Gonçalves  
Consultor Jurídico

ESAMC/mclr.

## PARECER

Nº Parecer: 1518/99  
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP



- Concessão de serviços de transporte coletivo. Projeto de lei. Prorrogação de contrato firmado anteriormente à edição da Lei nº 8.987/95. Impossibilidade.

### **CONSULTA:**

Consulta-nos o Vereador José Pompeo Corradi, da Câmara Municipal de Mococa - SP, narrando-nos que em 1993 a Prefeitura Municipal contratou uma empresa para prestação dos serviços de transporte público coletivo. O contrato tinha vigência até 1996, e foi aditado até 1999. Agora, o Executivo enviou ao Legislativo o Projeto de Lei nº 59/99, que disciplina o sistema municipal de transportes urbanos de passageiros e dá outras providências. Ocorre que seu art. 3º causa dúvidas ao consulente, pelo que indaga se é legal a prorrogação do referido contrato por mais de 20 anos.

### **RESPOSTA:**

Preliminarmente, para melhor deslinde da questão, cumpre-nos transcrever o que dispõe o art. 3º do Projeto de Lei nº 59/99:

"Art. 3º - Os serviços de transporte público, coletivo ou seletivo de passageiros, serão executados mediante delegação a terceiros.

Parágrafo Primeiro - A delegação, sempre de natureza contratual, será feita através de permissão, necessariamente precedida de procedimento licitatório.

Parágrafo Segundo - A atual Permissionária, em razão da necessidade crescente de investimentos de retorno necessariamente a longo prazo, prorrogará seu contrato por 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, sempre que o serviço esteja sendo prestado satisfatoriamente, na forma do artigo 42 da lei federal 8.987/95, do art. 3º da lei federal 9.074/95 e desta Lei, autorizada a elaboração e assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Permissão, que formalize a prorrogação."

O artigo 175 da Carta Magna assim dispõe:

"Art. 175 . Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long tail.

Fls. n.º 84

Proc. 449 99

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Ao mencionar o artigo 175 da Constituição Federal que a lei disporá sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, parece-nos óbvio que, ao deixar de explicitar que tal lei deve ser federal, pode cada esfera de governo editar sua própria lei, respeitando as regras gerais ditadas pela União, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 22, XXVII da Constituição Federal.

No que diz respeito a essa matéria, a União editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispondo seu art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único . A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades de seus serviços."

Assim, o regime essencial das concessões e permissões, em qualquer esfera de Governo, será definido neste comando exposto. Portanto, conforme a disposição legal supratranscrita, necessária se faz a revisão e adaptação por todos os entes públicos de suas respectivas leis, segundo o que veio determinar a lei federal.

Com efeito, tratando-se de norma geral, com eficácia plena, as Administrações podem traçar regras próprias atinentes ao tema, desde que em estrita consonância com a Lei federal nº 8.987/95. Afasta-se, desse modo, a possibilidade de eventuais conflitos entre as leis locais e a lei federal, pois esta, sendo sede de normas gerais, suspende a eficácia daquelas que porventura sejam inconciliáveis com ela, emanadas de outros entes federativos.

No que diz respeito ao prazo de duração dos contratos de concessão ou permissão, há que se observar que não restou estabelecido pela Lei nº 8.987/95, limitando-se a lei precitada a dizer que será determinado. Do que se pode concluir

que caberá à lei local estabelecer este prazo, bem como a possibilidade de prorrogação.

Conforme comenta Jessé Torres Pereira Júnior:

"Inusitado que a Lei nº 8.987/95 não fixe prazo para a duração do contrato de concessão, limitando-se a dizer que será determinado. Desnecessário que o dissesse diante da regra geral do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que proscree o prazo indeterminado para a duração dos contratos públicos. As leis que cuidam da matéria habitualmente fixam prazo máximo, de ordinário dilatado, para que seja atraente a empreitada da concessionária, que disporá de tempo suficiente para reaver o capital investido na montagem e execução da obra, se for o caso, e do serviço, a par de obter o lucro indissociável de seu escopo empresarial./.../

Silente a Lei nº 8.987/95 ou inaplicável a Lei nº 8.666/93, a matéria ficará ao alvedrio da legislação local" (*In: Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 4 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 722*).

Assim, nada obsta que os contratos de concessão e permissão sejam prorrogados, desde que exista cláusula permissiva e **prévia** autorização legal.

Entretanto, no caso concreto, cremos ter havido um equívoco por parte do legislador, ao determinar a prorrogação do atual contrato com base nos arts. 42 da Lei nº 8.987/95, bem como no art. 3º da Lei nº 9.074/95.

Ora, o art. 42 da Lei das Concessões determina que consideram-se válidas **pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à sua vigência**. Logo a seguir, o § 1º, do mesmo artigo determina que, vencido o prazo da concessão, o poder concedente deverá proceder licitação.

De se dizer, ainda, que a matéria tratada no artigo 3º da Lei nº 9.074/95, cuida dos casos em que a concessão ou permissão pode ser prescindida, razão pela qual não compreendemos sua invocação como fundamentação legal para a prorrogação da concessão vigente, conforme previsto no art. 3º, § 2º do Projeto de Lei sob análise.

Resta claro que com o advento da Lei nº 8.987/95 o contrato então existente entre a Prefeitura e a concessionária de serviços de transporte, firmado em 1993, deveria ter validade apenas pelo prazo ali previsto; findo este, deveria ser realizado novo certame licitatório.

Por fim, cumpre-nos esclarecer, novamente, que pode e deve o Município, no exercício de sua autonomia, conferida pela Carta Federal (art. 30) editar lei própria que regule as concessões e permissões de serviços públicos, desde que respeitadas as normas gerais ditadas pela União. Assim, pode ser estabelecido o prazo que melhor convier à Administração, bem como a possibilidade de prorrogação

das concessões e permissões. No entanto, no caso concreto, não pode haver a prorrogação do contrato firmado anteriormente à edição da Lei nº 8.987/95, em razão da vedação legal contida no art. 42.

É o parecer, s. m. j.

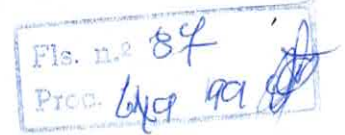
  
Eugenia S. Afonso Marques Corrêa  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

  
Marcos Flávio R. Gonçalves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1999.

**PARECER**



- Serviço público. Contrato de concessão de serviço de transporte coletivo. Lei nº 8.987/95, art. 42. Comentários. Impossibilidade de prorrogação. Mister a realização de certame licitatório.

**CONSULTA:**

O Presidente de uma Câmara Municipal, informando-nos que foi criada comissão especial para manifestar-se sobre processo administrativo versando sobre a prorrogação de contrato de concessão de transporte coletivo, solicita parecer jurídico conclusivo, destinado a orientar dita comissão na solução da questão em apreço.

**RESPOSTA:**

A Constituição da República, em seu art. 30, inc. V, conferiu aos Municípios competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial."

Quando não realizada diretamente pelo Poder Público, a prestação de serviços públicos, necessariamente, será precedida de **procedimento licitatório**. Por outro lado, cabe à lei dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão. É o que se deduz da leitura do art. 175, *caput*. e parágrafo único, inc. I da Carta Política.

As Leis nºs 8.987/95 e 9.074/95 regulamentaram o parágrafo único do referido dispositivo magno. Deste modo, atualmente, a delegação dos serviços públicos a terceiros deverá observar as normas gerais ditadas pela União.

Os Municípios, atendendo às peculiaridades locais, poderão suplementar, no que couber, a legislação federal. Porém, não poderão, em hipótese alguma, se sobrepor àquelas normas gerais, sob pena de ilegalidade.

Nesse passo, oportuno destacarmos orientação deste Instituto, constante do Parecer nº 0945/96, de autoria da Assessora Jurídica Cristiane Pinheiro Monteiro, *in verbis*:

"(...) Assim é que o Município, no uso da competência que lhe foi assegurada pela Constituição Federal, deve regulamentar as questões exclusivamente relativas ao transporte urbano, como a circulação dos coletivos, áreas para estacionamento, pontos de parada, horários, concessão e percurso de linhas. (...) Entretanto, **na competência do Município não se insere a fixação de prazo para prorrogação de concessão de serviços públicos distinto daquele previsto pelo legislador federal**,

Fls. n.º 88  
Proc. 649/99

uma vez que as normas ínsitas nas Leis nºs 8.987/95 e 9.074/95 são de observância obrigatória por todos os entes federativos, não podendo as mesmas serem contrariadas."

Ante o exposto, com o advento do termo final do contrato de concessão de serviço de transporte coletivo em questão, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 8.987/95, **não** poderá o poder concedente prorrogar a vigência do seu prazo. Tal determina que as concessões de serviço público outorgadas anteriormente àquela lei consideram-se válidas **pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga**.

Por outro lado, vencido o prazo do contrato *in examen*, é mister que se realize procedimento licitatório. É o que se deduz do § 1º do art. 42 da Lei nº 8.987/95.

É o parecer, s.m.j.

Maria Cláudia de Garcia Paula  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Marcos Flávio R. Gonçalves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de abril de 1997.

**PARECER**Fls. nº 29  
Proc. 649 99

- Concessão de serviço público. Os contratos firmados antes da Lei 8.987/95 extinguem-se na data aprazada, vedada a prorrogação. Prorrogação feita contra a lei deve ser declarada nula. Exigência de nova licitação.

**CONSULTA:**

Relata o procurador jurídico de uma Prefeitura Municipal, que o Município outorgou concessão de serviços públicos de transportes coletivos a determinada empresa, em 1977, pelo prazo de vinte anos, prevista a prorrogação por igual período, o que foi feito em 1996, antes mesmo de vencido o contrato; que a Lei 8.666/93 fixa prazos para a duração dos contratos, não o fazendo a Lei 8.987/95, que estipula, porém, o atendimento de outras exigências; que a LOM fixa o prazo máximo dos contratos em cinco anos para os transportes urbanos coletivos, vedado o monopólio (art. 200, VII). Indaga (1) se é válida a prorrogação do contrato, tal como feita; e (2) se pode o Município conceder a exploração dos serviços a outras empresas, diante da cláusula de exclusividade, constante do contrato realizado.

**RESPOSTA:**

Com muita propriedade, assim se posiciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"... a prorrogação das concessões com prazo determinado é inconstitucional por infringir o art. 175 (da CF), que exige prévia licitação antes de qualquer outorga. Ofende ao princípio da República, por eternizar regime de privilégio. Ignora o princípio da supremacia do interesse público, pois impede a comprovação da existência de novas e mais vantajosas propostas. Desmerece o princípio da tutela ao consumidor porque a equação econômico-financeira da concessão vencida fora elaborada em função do prazo original da contratação. Infringe o princípio da isonomia, ao impedir o livre acesso de todos os interessados em disputar a titularidade da concessão. Enfim, é incompatível com o Estado Democrático de Direito: os privilégios concedidos *temporariamente* acabam por transmutar-se em eternos, através do expediente das prorrogações sucessivas e ilimitadas." (in Concessões de Serviços Públicos, Dialética, SP, 1997, p. 432).

Diga-se mais que a prorrogação, no caso, encontrava-se vedada pelo disposto no art. 42 e seu § 1º, da Lei 8.987/95, **verbis**:

Fla. nº 90  
649'99

"Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga...

§ 1º. Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá à sua licitação, nos termos desta Lei".

Como se vê, a prorrogação foi realizada contra expressa determinação da lei, além de ferir os princípios da moralidade, da impessoalidade, da competitividade, além de outros que se poderia arrolar. Como consequência, a contratação não é capaz de produzir efeitos válidos, "pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei (STF, RDA 38/59, 51/274; RT 227/602, 258/591; TASP, RT 299/518" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, SP, 1992, p. 156).

A nulidade deve ser reconhecida e declarada pela Administração ou pelo Judiciário, ocasionando efeitos futuros, admitidas as consequências até então produzidas pelo contratos. Reconhecida a nulidade, caberá ao poder Público proceder a licitação pública para a concessão referida.

É de se reconhecer, ainda, que a prorrogação foi feita contra expressa disposição inscrita na LOM. Ainda que se possa admitir que o prazo definido na Lei Orgânica Municipal não seja compatível com as concessões do gênero, que exigem prazo mais longos para que possa o concessionário reaver os investimentos feitos, o fato é que a norma existe, e deve ser cumprida. É até de se sugerir que o Executivo Municipal encaminhe projeto de Lei Complementar à Câmara visando alterar o dispositivo citado na consulta.

Convém, ainda, dizer que os prazos contratuais referidos no art. 57 da Lei 8.666/93 não se aplicam às concessões e permissões de serviços públicos, a teor do que dispõe o art. 124, que remete a lei específica o regime desses procedimentos. Além disso, nas concessões e permissões os beneficiários exploram o serviço por sua conta e risco, remunerando-se por tarifa, de modo que não existe comprometimento de verbas do tesouro público.

Na licitação que vier ser realizada, poderá o Município prever a outorga de todas as linhas a um único vencedor, ou poderá dividir os serviços a serem executados por setores ou áreas a serem abrangidas, de modo a poder contratar com mais de um prestador do serviço. Os contratos que vierem a ser assinados deverão, por seu turno, especificar as linhas concedidas ou as áreas abrangidas. Assim sendo, cada concessionário terá exclusividade de prestação do serviço segundo o disposto claramente

91  
649.99

no contrato, que não pode ser vago de modo a permitir a exploração de novas linhas ou o acréscimo da área inicial, salvo se houver previsão expressa e limitada, mesmo porque a LOM veda a existência de monopólio, ou seja, de exclusividade de exploração do serviço. Mesmo que uma única empresa venha a ser concessionária, o Poder Público deve reservar-se o direito de conceder novas linhas ou novas áreas de exploração a outras empresas.

É o parecer, s.m.j.

Affonso A. P. Fortuna

Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Marcos Flávio R. Gonçalves

Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1997.

**PARECER**92  
64999

- Serviço público. Transporte coletivo municipal e intermunicipal. Delegação discricionária a particular sem licitação. Hipótese de serviço autorizado. Concessão. Descabimento, face ao princípio da obrigatoriedade de licitar. CF /88, art. 175. Observância. Concessões em caráter precário. Regulamentação. Observância dos arts. 42 e 43 da Lei nº 8.987/95. A norma municipal não pode se sobrepor às regras gerais expedidas pela União. Aplicação da Lei nº 9.074/95.

**CONSULTA:**

O Prefeito de um Município relata-nos que no ano de 1968 o serviço de transporte coletivo foi concedido a particular, sem a realização de procedimento licitatório. Tendo em vista o fato de que a empresa de transporte coletivo detém até o momento a concessão do serviço, vem ao **IBAM** solicitar parecer acerca das seguintes questões, face à nova Lei de Concessões e Permissões:

1. " É necessária a licitação para as linhas já existentes, objeto da Concessão de 1968 ? "
2. " Em caso afirmativo à questão anterior, deverá ser precedida uma única licitação intermunicipal ?"
3. " Quanto às linhas municipais, deverá ser precedida licitação diversa da intermunicipal, ou seja, específica, somente para esse Município?"
4. " A Empresa Concessionária não possui vantagem alguma em relação às demais pelo tempo que vem explorando o serviço ?"

**RESPOSTA:**

Pelo que nos foi informado, a execução do serviço de transporte coletivo foi concedida a particular sem prévio procedimento licitatório. Aliás, muito embora não haja na consulta maiores detalhes acerca do ato de concessão, é possível que a Municipalidade tenha concedido a execução do serviço de transporte coletivo a delegatário particular informalmente, quiçá sem qualquer regulamentação. Todavia, somente pelo fato da execução do serviço ter sido delegado sem licitação, resta indubitado que a modalidade utilizada pela Administração não se trata, em verdade, de serviço concedido, mas de serviço autorizado. Senão vejamos.

Desde os mais remotos tempos, a autorização caracteriza-se como sendo uma modalidade de delegação discricionária, que, em princípio, não exige licitação, ao passo que para a concessão, é e sempre foi imperativo legal o procedimento licitatório. HELY LOPES

93  
64999

MEIRELLES sempre asseverou, em suas festejadas obras, o necessário processo licitatório para a concessão de serviços públicos:

" A **concessão** deve ser precedida de autorização legislativa, que delimite ao Executivo a amplitude do contrato a ser realizado com o pretendente que, **em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço** ".

- g.n. (Direito Municipal Brasileiro. Vol. I. São Paulo: **RT, 1963**. pp. 330 )

" /.../ Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a tôdas as imposições da Administração, necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais a concorrência pública./.../ A concessão deve ser precedida de utorização legislativa, na qual se delimite ao executivo a amplitude do contrato a ser realizado com o pretendente que apresente as melhores condições de execução do serviço, **em conformidade com o edital de concorrência** ".

- g.n. ( Direito Municipal Brasileiro, 2ª ed. Vol. I. São Paulo: **RT, 1964**. pp. 220-1 ).

"As concessões, em geral, estão sujeitas à licitação ou mais precisamente à concorrência qualquer que seja o valor do contrato (Estatuto, art. 21, § 1º). E sobejam razões administrativas para essa exigência, uma vez que tais contratos normalmente são onerosos e de longa duração, o que justifica a publicidade e o formalismo da concorrência " . [O Estatuto a que se refere o autor é o Decreto-Lei nº 2.300/86, então vigente à época] - g.n. (Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed. São Paulo: **RT, 1987**. pp. 45)

Com base no que foi dito, e ao que tudo indica, impõe-se a conclusão de se tratar de autorização, vez que os serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular, para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. São, na lição de MEIRELLES, **"delegados e controlados pela Administração autorizante, normalmente sem regulamentação específica**, e sujeitos, por índole, a constantes modificações no modo de sua prestação ao público e a supressão a qualquer momento, o que agrava a sua precariedade."

- g.n. ( cf. Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. pp. 296).

De outro lado, a delegação do serviço de transporte coletivo municipal a terceiros, através da **concessão**, deve se dar mediante **lei autorizativa, regulamentação do serviço e concorrência para a seleção do melhor proponente**, que firmará, por sua vez, o contrato com a Municipalidade, por tempo determinado, sem embargo das demais condições porventura previstas no edital. Ademais, em observância do disposto no artigo 175 da Constituição da República de 1988, a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão **realizar-se-á sempre através de licitação**.

Atualmente, as concessões e as permissões de serviços públicos devem ser outorgadas, respectivamente, na forma das Leis nºs 8.987/95 e 9.074/95, uma vez que, como norma congente de competência da União, tais disposições aplicam-se, além de à própria União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, os quais deverão, se já possuírem legislação nesse sentido, proceder à adaptação das referidas normas, através de processo legislativo próprio, atendendo às peculiaridades locais das diversas modalidades de serviços.

Na hipótese de inexistir legislação local pertinente, deve a

Municipalidade, como condição primeira, providenciar a elaboração da mesma, para dar início ao processo de concessão de serviços públicos e de obras públicas ou de permissão de serviços públicos na forma da lei. Ressalte-se que as adaptações **não poderão se sobrepor à norma geral reguladora da espécie**, sob pena de se tornarem ilegais, observando, ainda, as disposições constitucionais com relação à competência deferida às esferas de cada Poder.

Fls. n.º 94  
Proc. 64999

Assim é que o Município, no uso da competência que lhe foi assegurada pela Constituição Federal, deve regulamentar **as questões exclusivamente relativas ao transporte urbano** (CF /88, art. 30, V), como a circulação dos coletivos, áreas para estacionamento, pontos de parada, horários, concessão e percurso de linhas. todavia, na competência do Município **não se insere a fixação de prazo para prorrogação de concessão de serviços públicos distinto daquele previsto pelo legislador federal**, uma vez que as normas ínsitas nas Leis n.ºs 8.987/95 e 9.074/95 são de observância obrigatória por todos os Entes Federativos, não podendo as mesmas serem contrariadas. Assim é que não se afiguraria legítima, por exemplo, eventual pretensão do Município, através de lei própria, de utilizar o prazo de concessão do serviço de energia elétrica, previsto no art. 19, da Lei Federal n.º 9.074/95, para o serviço de transporte coletivo na localidade, pois que tal medida extrapolaria os limites da competência do Município.

Quanto ao fato de existir na Municipalidade concessão em caráter precário do serviço de transporte público ( posto que concretizado sem a devida observância do princípio da obrigatoriedade de licitação ), necessária se faz a devida regulamentação, na forma das regras insculpidas no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.074, de 07.07.95, que assim dispõe:

"Art. 42 - omissis.

.....  
§ 2º - **As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por pr indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecer válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.**" (g.n.)

É assente que a norma supra reconhece como válidas, pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, as concessões de público outorgadas antes da vigência da Lei n.º 8.987, ou seja, até 13.02.95, vez que foi publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, e, nos termos do seu art. 46, entrou em vigor na data de sua publicação.

Todavia, note-se que esta norma, ao mesmo tempo em que respeita o direito adquirido, torna-se moralizadora ao extinguir as concessões outorgadas sem o princípio da licitação.

Assim, na ocorrência do termo contratual dessa concessão pelo adimplemento temporal ou, ainda, outra forma de extinção do contrato, não poderá o poder concedente prorrogar a vigência do contrato, mas, sim, promover o certame licitatório, observados

os termos da legislação pertinente. E nem poderia ser diferente, pois que a "renovação" do contrato de concessão atual dar-se-ia na constância da Constituição da República de 1988. Ademais, o artigo 43, da Lei n.º 8.987/95, declara **extintas todas as concessões outorgadas sem observância do princípio da licitação na vigência da Carta de 1988.**

Ora, o legislador federal, ao aplicar a regra do artigo 43, "condiciona essa validade à circunstância de haver sido precedida de licitação, se autorizada na vigência da Constituição de 1988." ( v. TOLOSA FILHO, Benedicto de. Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos. Rio de Janeiro: AIDE, 1995. p. 127) Observe-se, ainda, que outra não é a orientação exarada pelos nossos Tribunais, no que tange à ilegitimidade da delegação precária ser transformada, sem o devido processo licitatório, em conc de serviço público, de forma a eliminar a necessária concorrência pública, conforme se extrair do julgado abaixo transcrito:

**" SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - CONCESSÃO - AU:**  
Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Concessão de serviço público. Transporte intermunicipal de passageiros. Transformação de autorização precária em concessão permanente. Nulidade.  
1. A inobservância das formalidades legais na transformação da autorização, a título precário, em concessão definitiva de serviço público conduz à nulidade do ato praticado pela Administração.  
2. Recurso conhecido e provido para determinar que se proceda à conco regular para exploração das linhas de transporte disputadas na presen ( RMS n.º 1.604-3- TO. 2ª T do STJ, Rel. Min. José de Jesus. j. 16.08

Assim, respondendo objetivamente às questões formuladas pelo consulente, temos que:

1. Sim. Ante o que já foi exposto no presente parecer, deve o Município consulente, com base nas regras supramencionadas, proceder regularização das concessões realizadas na localidade.

2. Tendo em vista a autonomia conferida aos Municípios pela Constituição Federal, em seu artigo 30, não é lícito um Município normatizar o funcionamento dos serviços públicos de outro, razão pela qual compete à cada Município promover o certame licitatório. No mais, note-se que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento no sentido de que, relativamente ao serviço de transporte coletivo intermunicipal, é nula a prática de transformar a autorização, a título precário, em concessão definitiva do mencionado serviço, conforme acima mencionado.

Todavia, note-se que, de um modo geral, cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte; ao Estado-membr compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território; e ao Município cabe a ordenação

do trânsito urbano, que é de seu interesse local ( **CF** /88, art. 30, I Assim, uma vez que o transporte intermunicipal é da jurisdição do Estado-membro, não cabe ao Município promover licitação para delegá-la a particular, mas, sim, ao Estado.

3. Sim, pois que, de acordo com a resposta conferida no item anterior, não se insere na competência do Município o transporte intermunicipal. Logo, há a expressa necessidade de cada Município ordenar o transporte local respectivo, pois que, tendo em vista o disposto no inciso V do artigo 30 da **CF** /88, as questões relativas a transporte público, quais sejam a circulação dos coletivo áreas para estacionamento, pontos de parada, horários, concessão e percurso de linhas, encontram-se dentro da esfera regulamentar das autoridades municipais. Logo, o Município consulente deverá realizar a devida licitação para que o serviço de transporte coletivo possa ser executado por particular.

4. Como já fartamente explicitado, não se afigura possível a atual concessionária deter qualquer vantagem em relação às futuras empresas concessionárias, mesmo em virtude do tempo que deteve a execução do serviço.

É o parecer, s.m.j.

Cristiane Pinheiro Monteiro  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Claudia Moreira Dutra Silveira  
Chefe em exercício da  
Consultoria Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1996.

**PARECER**

Fls. n.º 97  
Proc. 019 99 off

– Tributação. Saneamento básico prestado por Empresa Estatal. Concessão do serviço público. Remuneração por tarifa.

**CONSULTA:**

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor de uma Câmara Municipal, onde indaga sobre a legalidade da cobrança pela Companhia de Saneamento do seu Estado - de taxa de coleta de esgoto na proporção de 80% do valor da taxa de consumo de água.

O entendimento é que a Companhia não pode estabelecer a cobrança da referida taxa nessa proporção, sob pena de cometer injustiça aos consumidores, já que os serviços de coleta de esgoto são iguais para todos, ou, quando muito, não é possível a medição do efetivo uso da rede de esgoto por cada consumidor. Afirma, ainda, o consultante que uma taxa não pode ter outra taxa como base de cálculo.

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a taxa não pode ter base de cálculo de imposto. Essa regra está prescrita no parágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional e no art. 145, § 2º da Constituição Federal.

Hugo de Brito Machado, nacionalmente conhecido como cultor dedicado do direito tributário, ao comentar o conteúdo dessa norma constitucional, assinala:

".../ A Constituição Federal de 1988 repetiu a vedação, com fórmula tecnicamente mais adequada, ao dizer que "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos"(art. 145, § 2º). Na verdade, não é preciso que determinada grandeza *tenha servido para incidência de impostos*. Nem que tenha servido para o cálculo de um imposto qualquer. Basta que seja própria, vale dizer, seja adequada para o cálculo de impostos. Se a grandeza é própria, ou adequada, para o cálculo do imposto, é porque não pertence à atividade estatal, mas à vida do contribuinte. Logo, não tendo pertinência à atividade estatal, que constitui o fato gerador da taxa, não poderá ser sua base de cálculo."( *In:- Curso de Direito Tributário*. 10 ed. São Paulo: Malheiros.1995. p.326)

O que se quer impedir é a instituição de impostos rotulados como taxas, que nada tem a ver com o caso *sub examen*.

Dito isso, convém salientar que a taxa não é o meio próprio para remunerar serviço público prestado por outrem que não o Município. É sabido que o serviço de saneamento básico, mesmo sendo de exclusivo interesse local, pode ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. E no caso trazido à análise, o serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto é delegado à uma Companhia Estadual sob regime da concessão, que, por sua vez, é remunerado por tarifa e não por taxa.

Oportuno transcrever comentário de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

Fls. n. 98  
P. 649 99

"Entende-se por concessão de serviço o ato complexo através do qual o Estado atribui a alguém o *exercício* de um serviço público e este aceita prestá-lo em nome do Poder Público sob condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Estado mas por sua conta, risco e perigos, remunerando-se pela cobrança de tarifas diretamente dos usuários do serviço e tendo a garantia de um equilíbrio econômico-financeiro." (*In: - Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros. 1993. p.327)

A concessão de serviços públicos vem prevista no art. 175 da Constituição Federal e nas Leis nºs. 8.987/95 e 9.074/95 e alterações posteriores.

A política tarifária dessa modalidade de delegação do serviço público observa o disposto no art. 9º e seguintes da Lei nº 8.987/95, devendo-se atentar mais especificamente para o artigo 13, que permite a fixação de tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, neste caso, imóveis residenciais e prédios comerciais ou industriais.

E é justamente a cobrança da tarifa diferenciada, fixada sob alíquotas que variam conforme o tipo de uso (domiciliar, industrial ou comercial), a composição do usuário ou a progressividade do consumo, que representa uma forma de otimizar a própria estrutura tarifária para esses serviços.

Esta é a lição de Benedicto de Tolosa Filho:

"O estabelecimento de diferenciação tarifária para o mesmo tipo de serviço prestado encontra guarida legal e deve atender a segmentos sociais ou econômicos diferentes, ou seja, dependendo das condições técnicas oferecidas, com maior ou menor grau de sofisticação ou de tipo de demanda, isto é, se oferecido a pessoas físicas como consumidores finais e a empresas como meio de produção, sem que se fira o princípio da isonomia" (*In: - Lei das concessões e permissões de serviços públicos comentada e anotada*. Rio de Janeiro: Aide. 1995, p. 56-7)

Mas, como na concessão do serviço público se estabelece uma relação contratual entre concedente e concessionário, melhor seria que a Administração determinasse, de acordo com suas análises sobre a relação custo/benefício, a política tarifária e o índice de reajustes, para que nem a concessionária nem a comunidade sejam prejudicadas.

Para tanto, deve-se analisar sob quais condições foi formalizada a concessão, sem se esquecer que a Administração Pública municipal detém, na qualidade de concedente, o poder de alteração unilateral das cláusulas regulamentares ajustadas, visando melhor adequação e funcionamento do serviço.

É o parecer, s.m.j.

Karen Farah Arruda  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL  
CONCORRENCIA PUBLICA N.04/93

99  
64999

Dr. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal do Município de Mococa, Estado de São Paulo, torna público que encontra-se aberta a Concorrência Pública n. 04/93, visando a obtenção de melhor proposta para PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MOCOCA, tudo nos termos e de acordo com a Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993 e nos termos do art. 75 da Constituição Federal. Os documentos e as propostas serão recebidas na Prefeitura Municipal, sito à Rua XV de novembro, n. 360 - Centro, Mococa, SP., até às 14:00 horas do dia 30.08.1993.

## I - OBJETO

O presente processo licitatório visa a obtenção da melhor proposta, entre os interessados, que comprovem possuir os requisitos mínimos para prestação dos serviços de transporte coletivo urbano no município tudo em conformidade com o anexo I que contém os trajetos a serem percorridos para a execução dos serviços.

## II - FRAZOS E CONDIÇÕES

a) para retirada do Edital: a partir das 15:00 horas do dia 02 de agosto de 1993.

b) para cadastramento até o dia 30.08.1993.

c) Recebimento das propostas até as 14:00 horas do dia 30.08.1993.

d) Abertura dos envelopes, contendo documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação: às 15:00 horas do dia 30.08.1993.

e) para assinatura do contrato serão observados o disposto na lei 8.666 arts. 54 e segts., vinculados seus termos ao presente edita e deverá ser assinado em 15.08.1993, após a devida publicação da homologação da firma vencedora.

e) Prazo para execução dos serviços: O prazo total para a execução dos serviços objeto da presente licitação é de 03 (tres) anos contados a partir da assinatura do contrato de permissão.

## III - DAS SANÇÕES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 100

649 99

a) Constitui Sanção Administrativa a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento do contrato, no prazo previsto, caracterizando o descumprimento total da obrigação assumida sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

b) A substituição ou transpasse do serviço permitido a terceiros acarretará a rescisão unilateral do contrato com aplicação das outras sanções previstas na L.F. 8.666/93.

c) Pela inexecução total ou parcial do contrato, fica facultada a administração aplicar as seguintes sanções:

1- Advertência.

2- Suspensão temporária de participação em licitação.

3- Impedimento de contratar com a Administração Pública no prazo de dois anos.

4- Declaração de inedoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, enquanto perdurar os motivos da punição que cessará mediante reabilitação da Autoridade punidora, quando for ressarcida a Administração ou após dois anos previstos no item 3.

As sanções previstas não eximem ao adjudicatário defesa prévia, no prazo de cinco dias úteis.

#### IV - LOCAL ONDE PODERA SER ADQUIRIDO O EDITAL E ANEXOS.

O presente edital e anexos poderão ser retirados no Setor de Suprimentos desta Prefeitura Municipal, sito à Rua XV de Novembro, n. 360-Centro, no horário das 8:00 horas às 17:00 horas mediante o pagamento das cópias reprográficas requeridas a partir do dia 02 de agosto de 1993.

#### V - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

a) Poderão participar da presente licitação quaisquer interessados que na fase da habilitação preliminar comprove possuir qualificações exigidas no presente edital.

b) não poderão participar empresas em consórcio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
ESTADO DE SÃO PAULO

101  
649 qq, [signature]

documentação e propostas em dois envelopes separados contendo:

- V.1 - Envelope n. 1 - DOCUMENTAÇÃO
- V.2 - Envelope n. 2 - PROPOSTAS

V.1 - ENVELOPE No.1 - DOCUMENTAÇÃO

V.1.1. - Habilitação jurídica

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

V.1.2. - Qualificação Técnica

- a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, (EMBRATUR).
- b) Comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitatória apresentação de n. de coletivos com ano de fabricação não inferior a 1992, discriminadamente da documentação regular junto ao DER e demais órgãos competentes. Indicação das instalações e do aparelhamento técnico e de pessoal adequados e disponíveis para a execução da permissão, bem como de cada um dos membros que se responsabilizará pela execução dos serviços.
- c) A comprovação de aptidão referida no item b), será feita por atestdos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.
- d) Apresentação da metodologia de execução, ou seja, plano para cumprimento dos trajetos e linhas previstas conforme anexo I do presente edital, com a previsão de substituição de coletivos, sendo que a avaliação, para efeito de aceitação ou não, antecederá a análise de métodos de reajustes de tarifas por critérios objetivos.

Obs. A apresentação metodológica prevista neste item visa ao não comprometimento da continuidade dos Serviços Públicos essenciais.

[Signature]

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Financeira.

V.1.3. - Qualificação Econômica

102  
649 99

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

b) Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedido no domicílio da pessoa física.

c) Declaração sobre os compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

d) A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índice contábeis.

V.1.4. - Regularidade Fiscal

a) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes (CGC), estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto contratual.

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do licitante.

c) Prova de regularidade relativa a seguridade social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Obs. Os documentos deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticado por Tabela de Notas.

mt.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
ESTADO DE SÃO PAULO

ENVELOPE No. 2 - PROPOSTA

Fls. n.º 103  
Proc. 649 99

A) As propostas não deverão conter rasuras, emendas ou borrões, devendo de preferência, ser preenchidas à máquina e em papel timbrado, assinadas por pessoa credenciada e rubricadas em todas as suas folhas.

b) Deverá constar da proposta, cronograma com indicação clara de trajetos intermediários e finais, todas atividades necessárias à consecução do objeto da presente licitação.

c) Plano detalhado de execução dos serviços, incluindo projeção de custos e modo de reajuste de tarifa.

d) Declaração que o proponente concorda e aceita integralmente as disposições estabelecidas nestas condições específicas, nas normas gerais (anexo I).

e) Declaração assumindo inteira responsabilidade pela execução do serviço, tudo em conformidade com os itinerários, horários, estabelecidos no anexo I do presente edital e instruções vigentes na Prefeitura.

f) Declaração que tem pleno conhecimento das condições gerais e peculiares do local onde serão executados os serviços, não podendo invocar nenhum desconhecimento quanto ao exposto, como elemento impeditivo da formulação de sua proposta.

g) Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências legais e as deste edital no todo ou em parte.

ENVELOPE.

VI - RECEBIMENTO E ABERTURA DOS

Os envelopes contendo a Documentação, e a proposta de preço, exigidos no presente Edital, serão recebidos e protocolados na Prefeitura até as 14/00 horas do dia 30/08/93.

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 104  
Proc. 609/99

A Prefeitura não é responsável pelo eventual extravio ou recebimento de envelopes que não foram entregues em mãos e contra protocolo, no local indicado.

No dia 30/08/1993, às 15:00 horas, no mesmo local, a Comissão designada pelo Sr. Prefeito procederá em sessão pública, a abertura do envelope 01 (documentos) cuja folhas poderão ser examinadas por qualquer pessoa que se encontre no local, e deverão ser rubricadas pelas representantes das licitantes presentes.

A Comissão julgará a documentação e comunicará o resultado através de correspondência e publicação em jornal oficial.

A empresa declarada inabilitada receberá de volta os envelopes fechados contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação.

A abertura do envelope 2 (proposta), será feita em sessão pública a ser marcada, após transcorrido o prazo para recurso, por partes dos licitantes quanto à habilitação ou transitado em julgado a respectiva decisão.

Lavrará-se-á ata a cada sessão realizada, a qual será assinada pelos membros da Comissão e representantes da Licitação ao ato, rubricando-se todos os envelopes, no início, para verificar se os mesmos encontram-se inviolados.

As dúvidas eventualmente surgidas durante o ato público ou no transcorrer do presente processo licitatório, serão solucionadas pela Comissão no ato, na presença de Representantes das empresas, ou deixados para posterior deliberação.

VII - DO JULGAMENTO

a) O julgamento será feito no prazo de até 5 (cinco) dias contados da abertura do envelope n. 2, e será efetuado pela Comissão de Abertura e Julgamento de Licitações, nomeada pelo Prefeito, que indicará como vencedora, dentre as propostas habilitadas, observando-se o seguinte critério:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 105  
Proc. 649/99

- 1- Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e da melhor proposta para reajuste de tarifas.
- 2- Segurança.
- 3- funcionalidade e adequação do interesse público.
- 4- economia na execução, conservação e operação.
- 5- possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação.
- 6- facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da continuidade do serviço.
- 7- Adoção das normas técnicas adequadas.

b) Nesta fase serão examinados os documentos requeridos no item V.2 e sub ítems.

c) Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências legais e as deste edital no todo ou em parte.

d) Havendo empate, a Comissão de Julgamento convocará todos os licitantes e fará realizar um Sorteio Público, para o desempate, no final lavrará a ata dos trabalhos, apontando o resultado estabelecendo a classificação na ordem numérica ordinal crescente.

e) O objeto da presente licitação, será adjudicado e homologado ao licitante que ficar em primeiro lugar, devendo ser comunicado a decisão aos demais licitantes, bem como fará publicar a decisão no Diário Oficial do Estado e Jornal local.

## VIII- INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Os interessados em adquirir informações e esclarecimentos relativos à presente licitação, poderão dirigir-se pessoalmente ao Setor de Suprimentos desta Prefeitura Municipal, sito à Rua XV de Novembro, n. 360, ou pelo telefone 55-1210 ou pelo Fax n. (0196) 55-2654 sempre no horário das 8:00 às 17:00 horas.

## IX - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Os serviços da presente licitação serão realizados na forma de permissão, devendo ser obedecidos os requisitos estabelecidos pela administração e

M.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais aplicáveis de execução do serviço em relação aos usuários.

O serviço será executado pelo permissionário à título precário, pelo prazo de 03 (três) anos, renováveis por mais 03 (três) anos, havendo interesse de ambas as partes, com sua execução realizada e controlada pela administração pública, que poderá intervir quando prestado inadequadamente aos usuários.

E facultada à permitente a todo tempo a interveniência nos serviços visando a melhoria e aperfeiçoamento ao atendimento da população.

Os atos do permissionário são de sua exclusiva responsabilidade, não afetando a Administração permitente.

Os itinerários a serem percorridos e seus respectivos horários serão determinados pela Permitente.

A manutenção dos veículos, gastos de combustíveis, salários dos motoristas e cobradores e demais encargos sociais ou decorrentes do vínculo empregatício serão de exclusiva responsabilidade do Permissionário.

Os reajustes da tarifa serão determinados pelo poder público.

A falta de veículo ao serviço, acarretará multa de 1000 (mil) UFIRs.

## X- RECURSOS

Os recursos serão recebidos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, no casos de:

- licitantes:
- a) habilitação ou inhabilitação dos
  - b) julgamento das propostas;
  - c) anulação ou revogação da licitação.
  - d) indeferimento do pedido da inscrição em registro cadastral, sua alteração e cancelamento.

ml.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 104  
64099

e) rescisão do contrato, por descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.

Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

## XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E

### TRANSITORIAS

Na contagem dos prazos estabelecidos no presente edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e conservar-se-ão os dias consecutivos.

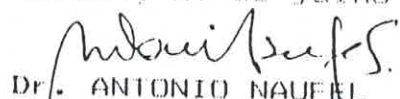
A apresentação da proposta caracterizará aceitação pelo licitante de todos os termos deste edital.

A licitante deverá analisar todos os documentos integrantes deste Edital, levantando todas as dúvidas ou falhas nos documentos da forma que sejam elucidadas antes da apresentação das propostas.

As dúvidas surgidas na aplicação do presente edital, bem como os casos omissos, serão resolvidos de acordo com as disposições da Lei, n. 8.666 de 21 de junho de 1993.

E, para conhecimento público, expede-se o presente Edital que será publicado em resumo na imprensa oficial do Estado e afixado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Mococa-SP.

Mococa, 29 de julho de 1993

  
Dr. ANTONIO NAUFEL  
PREFEITO MUNICIPAL

  
DR. ORESTES MAZIEIRO  
ASSESSOR JURIDICO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MOCOCA - ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA E A VIACÃO PRADOPOLENSE LTDA.

Fls. 108

649 99

Pelo presente instrumento particular de contrato de permissão de serviço de transporte coletivo urbano no município de Mococa, Estado de São Paulo, objeto da Concorrência Pública n. 04/93, de 29 de julho de 1993, adjudicada e homologada em 19 de outubro de 1993, publicada no D.O.E do dia 20 de outubro de 1993, e na melhor forma de direito, as partes contratantes, abaixo qualificadas, tem, entre si justa e acordada a celebração do presente contrato mediante as seguintes cláusulas e condições:

I) DAS PARTES CONTRANTES: como PERMITENTE, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Rua XV de novembro, n. 360, devidamente inscrita no CGC-MF, sob n. 44.763.928/0001-01, neste ato Representada pelo seu Prefeito Municipal, DOCTOR ANTONIO NAUFEL, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade, R.G. n. 3.580.592-SSP/SP. e do C.P.F. 584.157.938-04, residente e domiciliado nesta cidade de Mococa, à Praça Pacífico Costa Lima, n. 44, e, do outro lado como PERMISSIONARIA, a firma VIACÃO PRADOPOLENSE LTDA., estabelecida na Rua José Olete, n. 995, Distrito Industrial II, nesta cidade de Mococa, devidamente inscrita no CGC-MF sob n. 45.320.389/0002-71, representada neste ato por seus sócios diretores, NELSON FECHETIA, brasileiro, casado, portador da cédula de Identidade, RG. n. 3.667.768-SSP/SP. e do CPF. MF - n. 172.285.228-34, e NILTON CESAR BARRICÓ, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade, RG. n. 15.457.305-SSP/SP. e do CPF-MF n. 073.176.438-23 ambos comerciantes, com endereço na cidade de Pradópolis, na Rua Santos Dumont, n. 545.

II) DO OBJETO DESTES CONTRATO: o objeto do presente contrato é a permissão do serviço de transporte coletivo urbano nesta cidade e comarca de Mococa, Estado de São Paulo, tudo conforme consta do processo de CONCORRENCIA PUBLICA No 04/93, DE 29 DE JULHO DE 1993, julgada no dia 15 de outubro de 1993, homologada e adjudicada no dia 19 de outubro de 1993, cujo edital completo, especialmente o ANEXO I onde constam relacionadas as linhas, roteiros, quilometragens e horários, e respectiva proposta vencedora ficam fazendo parte integrante da presente.

III) - DO PRAZO DESTES CONTRATO: o prazo deste contrato de PERMISSÃO é de três (03)

edf m.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

anos, iniciando-se no dia 26 de outubro de 1993, para terminar no dia 25 de outubro de 1996.

PARAGRAFO UNICO: este contrato poderá ser renovado por igual período e condições, salvo se qualquer das partes manifestar a outra sua intenção de rescindi-lo, mediante comunicação expressa feita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do primeiro período.

#### IV) - DOS DOCUMENTOS

INTEGRANTES DO CONTRATO: ficam fazendo parte integrante do presente contrato os seguintes documentos:

a) EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA No. 04/93 e seus anexos;

b) PROPOSTA DA PERMISSIONARIA, ora contratada, devidamente assinada e rubricada.

V) - DO PREÇO DO SERVIÇO: o preço da tarifa do serviço a ser executado pela PERMISSIONARIA é de CR\$ 40,00 (quarenta cruzeiros reais), por passageiro, preço este correspondente ao inicial proposto, devidamente atualizado até esta data, apresentadas no item 02 da proposta.

VI - DO REAJUSTAMENTO: O reajustamento do preço será mensal e calculado todo dia 20 (vinte) mediante a aplicação da seguinte fórmula:

a) 30,00 % (trinta por cento) do índice utilizado para reajuste dos salários dos motoristas, divulgado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos e Rodoviários e Anexos de Mococa ;

b) 25,00 % (vinte e cinco por cento) do índice utilizado para reajuste do óleo diesel, divulgado pelo Governo Federal e Departamento Nacional de Combustíveis - DNC;

c) 25,00 (vinte e cinco por cento ) do índice utilizado para reajuste do chassi para ônibus, com a designação comercial OF-1318/5,17, divulgado pela Mercedes Benz do Brasil S.A.:

d) 20,00 (vinte por cento) das variações percentuais mensais do Índice Geral dos Preços do Mercado- IGP-M, divulgado pela fundação Getúlio Vargas.

PARAGRAFO UNICO: no caso de extinção de qualquer dos índices acima mencionados, serão adotados índices provisórios resultante da projeção linear a partir da última variação conhecida em cada um dos itens relacionados nesta cláusula, até que sejam determinados novos índices de comum acordo entre as partes.

VII) - DAS OBRIGACOES DA PERMITENTE: sem que ela se limite sua responsabilidade, será a PERMITENTE responsável pelos seguintes itens:

*[Handwritten signatures]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 110

649 99

- a) fornecer todos os documentos e informações necessárias à prestação do serviço de transporte coletivo urbano;
- b) reajustar todo dia 20 (vinte) de cada mes a tarifa por passageiro, obedecendo rigorosamente a fórmula e índices mencionados na cláusula anterior;
- c) fiscalizar os serviços prestados pela PERMISSIONARIA, visando a melhoria e aperfeiçoamento do atendimento à população;
- d) manter os pontos de embarque e desembarque de passageiros sempre em boas condições de uso.

VIII) - DAS OBRIGACOES DA PERMISSIONARIA: são obrigações da PERMISSIONARIA, sem que a ela se limite sua responsabilidade:

- a) obedecer os itinerários a serem percorridos e seus respectivos horários determinados pela PERMITENTE;
- b) executar o serviço ora contratado com 07 (sete) veículos, tipo ônibus urbano, marca Mercedes Benz, modelo OF-1315/51, ano de fabricação 1992, equipado com carroceria marca Thamco, modelo Scorpion, ano de fabricação 1992, com capacidade para 41 (quarenta e um) passageiros sentados e 31 (trinta e um) passageiros em pé;
- c) manter uma reserva técnica na ordem de 20 % (vinte por cento) dos ônibus em serviço;
- d) manutenção dos veículos, gastos de combustíveis, salários dos motoristas e cobradores e demais encargos sociais e trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício;
- e) executar o serviço de transporte coletivo urbano com a máxima segurança, adotando as normas técnicas adequadas;
- f) manter constante fiscalização dos serviços sobre os motoristas e cobradores, relativamente ao tratamento dispensado aos usuários e limpeza dos veículos.

IX) - DAS PENALIDADES CONTRATUAIS: pela inexecução total ou parcial dos serviços, salvo motivo de "força maior", a PERMISSIONARIA estará sujeita, além de outras penalidades previstas na legislação vigente, às seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 100 (cem) UFIR por infração comprovada;
- c) suspensão temporária do serviços; e,
- d) rescisão do contrato.

PARAGRAFO PRIMEIRO: as sanções previstas nesta cláusula no exclui do direito da PERMISSIONARIA apresentar defesa, no prazo estabelecido na legislação vigente.

PARAGRAFO SEGUNDO: a PERMITENTE responderá por perdas e danos a serem apurados em ação própria, tomando-se por base os investimentos e receita mensal da PERMISSIONARIA, caso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

546

haja inadimplência de sua parte e suspensão dos serviços injustificadamente.

PARAGRAFO TERCEIRO: A substituição ou transpasse do serviço permitido a terceiros acarretará a rescisão unilateral do contrato.

X) - DAS DISPOSICOES GERAIS E LEGAIS: as partes se obrigam a obedecer as especificações do Edital da Concorrência n. 04/93 e legislação pertinente, especialmente a Lei Federal n. 8.666/93 e a Lei Municipal n. 1.625/86.

XI) - DO FORO: fica eleito o FORO desta Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, a fim de dirimir as eventuais dúvidas e controvérsias deste contrato.

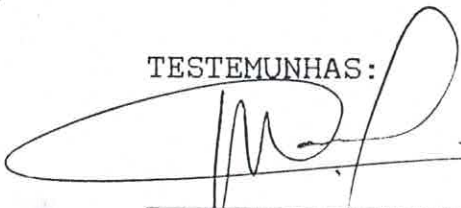
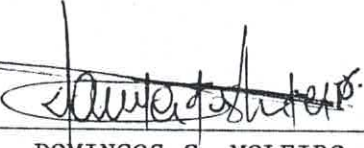
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento particular em 03 (tres) vias, de igual teor e para um único efeito, conjuntamente com as testemunhas a seguir, a todo o ato presentes, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se as partes a cumprir e a fazer cumprir o presente contrato, por si e seus sucessores, em juízo ou fora dele.

Mococa, (SP), em 26 de outubro de 1993.

  
- PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA -  
DR. ANTONIO NAUFEL  
PREFEITO MUNICIPAL

  
  
Dr. Nelson Prado Polense, LTDA Cesar Barrico  
Dir. Administrativo PERMISSONARIA Dir. Comercial

TESTEMUNHAS:

  
  
LUIZ ANTONIO MASCHETTO DOMINGOS C. MOLEIRO  
RG. 6.706.829 RG. 6.570.749



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 112

649 99

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO  
DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE  
TRANSPORTE COLETIVO  
URBANO NO MUNICÍPIO DE  
MOCOCA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MOCOCA E A  
VIAÇÃO PRADOPOLENSE LTDA.**

Pelo presente instrumento de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Dr. **ANTONIO NAUFEL**, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 3.580.592 e do CPF n.º 584.157.938/04, residente e domiciliado nesta cidade de Mococa-SP., à Praça Pacífico da Costa Lima, 44, e de outro a **VIAÇÃO PRADOPOLENSE LTDA.**, estabelecida a Rua José Olete n.º 995, Distrito Industrial II, nesta cidade, inscrita no C.G.C. sob o n.º 45.320.389/0002-71, neste ato representada por seu Sócio Diretor Sr. **NELSON FECHÉLIA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont - n.º 545, na cidade de Pradópolis - SP., portador do CPF n.º 172.285.228/34 e do RG n.º 3.667.768 - SSP/SP, têm entre si certo e ajustado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Permissão de Serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de Mococa firmado em 26 de outubro de 1993, conforme cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Fica aditado o prazo convencionado junto à Cláusula III para permissão dos serviços de transporte coletivo urbano nesta cidade de Mococa, conforme autoriza a licitação efetuada na modalidade de concorrência pública n.º 04/93 de 29 de julho de 1993, pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período e condições, salvo se qualquer das partes manifestar sua intenção de rescisão através de comunicação expressa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA SEGUNDA**



O preço da tarifa do serviço a ser executado pela permissionária deverá obedecer a forma inicial de reajustamento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fls. nº 113  
649 99

Ratificam as partes, nesta oportunidade, as demais cláusulas constantes no contrato original.

CLÁUSULA QUARTA

A fim de atender as necessidades do transporte coletivo urbano, poderá a Prefeitura Municipal conforme lhe faculta a legislação pertinente introduzir novas linhas, itinerários e horários.

CLÁUSULA QUINTA

Fica eleito o Forum da Comarca de Mococa para dirimir quaisquer dúvidas.

E por estarem certos e combinados, firmam o presente, em 3(três) vias de igual teor, e para a mesma finalidade de direito, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Mococa, 25 de outubro de 1.996

  
ANTONIO NAUFEL  
Prefeito Municipal.

  
NELSON FECHÉTIA  
Permissionária.

Testemunhas:

1ª Geral Benevides

2ª Rufaria



*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo  
|||

Fla. nº 114  
Data 28/09/99

Mococa, 28 de Setembro de 1.999.

Of. nº. 696/1.999-CM.

**Senhor Prefeito,**

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 27 de Setembro último.

**Autógrafo nº. 082/99 - Projeto de Lei nº. 059/99**  
(aprovado com emenda)

**Autógrafo nº. 083/99 - Projeto de Lei nº. 062/99**

**Autógrafo nº. 084/99 - Projeto de Lei nº. 071/99**

**Autógrafo nº. 085/99 - Projeto de Lei nº. 072/99**

**Autógrafo nº. 086/99 - Projeto de Lei nº. 073/99**

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

DC

Atenciosamente

**Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ**  
Presidente

**Exmo. Sr.**  
**Dr. Walter de Souza Xavier**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**Mococa**



**AUTÓGRAFO N.º 082 DE 1.999.**

**Projeto de Lei n.º 059/99.**

Fls. n.º 115  
649 99

**DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL  
DE TRANSPORTES URBANOS DE  
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Artigo 1º** - Caberá ao Município a gestão, o planejamento, a disciplina e a administração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, na forma desta Lei, das leis federais 8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98 e suas modificações posteriores.

**Artigo 2º** - Os serviços de transporte público coletivo são considerados serviços públicos municipais, de caráter essencial, e terão prioridade no planejamento e implantação do sistema de transporte público de passageiros, incluindo as respectivas vias e a organização do trânsito e tráfego.

**Artigo 3º.** - Os serviços de transporte público, coletivo ou seletivo de passageiros, poderão ser executados mediante delegação a terceiros.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

## **AUTÓGRAFO N.º 082 DE 1.999.**

**Projeto de Lei n.º. 059/99.**

2  
Pls. n.º 116  
649 99

**Parágrafo Primeiro** - A delegação, sempre de natureza contratual, será feita através de permissão, necessariamente precedida de procedimento licitatório.

**Parágrafo Segundo** - A atual Permissionária, em razão da necessidade crescente de investimentos de retorno necessariamente a longo prazo, prorrogará seu contrato por 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, sempre que o serviço esteja sendo prestado satisfatoriamente, na forma do artigo 42 da lei federal 8.987/95, do artigo 3º da lei federal 9.074/95 e desta Lei, autorizada a elaboração e assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Permissão, que formalize a prorrogação.

**Parágrafo Terceiro** - A permissionária não poderá ceder ou transferir sua permissão sem prévia anuência do Poder Público.

**Artigo 4º** - A Permissionária se obriga a:

I - operar o transporte coletivo dentro das normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço emitidas pelo Poder Público;

II - preencher as guias, formulários e outros documentos e controles ligados à operação, administração e manutenção dos serviços, dentro dos prazos, modelos e normas fixados pelo Poder Público;

III - efetuar a sua escrituração contábil e levantar demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais de acordo com os modelos e padrões legalmente estabelecidos;

IV - obedecer as normas de operação, manutenção e reparos;

V - contratar somente pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

VI - operar somente com veículos que tenham condições de circulação;



**AUTÓGRAFO N.º. 082 DE 1.999.**

**Projeto de Lei n.º. 059/99.**

117  
64999

VII - sujeitar-se às penalizações estabelecidas;

VIII - cobrar a tarifa fixada pelo Chefe do Executivo Municipal;

IX – efetuar os investimentos comprometidos no Termo Aditivo ao Contrato de Permissão.

**Parágrafo Único** - Os elementos determinantes de cada viagem a cargo da permissionária, tais como itinerário, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão consensualmente previstos nas Ordens de Serviço.

**Artigo 5º** - A remuneração da Permissionária advém da cobrança de tarifa, periodicamente fixada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - A fixação da tarifa levará em conta a qualidade, a eficiência e eficácia do serviço prestado, os investimentos realizados e/ou programados, inclusive aqueles decorrentes de aprimoramentos tecnológicos, o poder aquisitivo da população, a justa remuneração e a expansão dos serviços.

**Artigo 6º** - Na fixação da tarifa, o Chefe do Executivo Municipal observará os princípios contidos no artigo 9º da Lei 8.987/95, e em especial:

I - A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através do reajustamento tarifário;

II - O impacto dos tributos e contribuições legalmente estabelecidas, bem como de benefícios e/ou isenções tarifárias concedidas;

III - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



**AUTÓGRAFO N.º 082 DE 1.999.**

**Projeto de Lei n.º. 059/99.**

**Artigo 7º** - São incumbências da Municipalidade aquelas definidas no artigo 29 da Lei 8.987/95, e em especial:

- I - Regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, observando-se o princípio constitucional de ampla defesa, do contraditório, bem como a proibição de dupla penalização pela mesma falta (bis in idem);
- III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - Homologar reajustes, manter o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato e proceder à revisão das tarifas sempre que necessário;
- V - Estimular o aumento da qualidade, da produtividade e preservação do meio ambiente;
- VI - Multar, apreender e reter os veículos que realizem serviços não autorizados e/ou clandestinos, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e na forma da regulamentação desta lei;
- VII - Fixar a tarifa adequada.

**Artigo 8º** - Sem prejuízo de outros direitos estabelecidos pela legislação estadual e federal, são direitos dos usuários:

- I - receber um serviço adequado;
- II - reclamar, inclusive por via judicial, toda vez que o serviço público de transporte de passageiros não estiver sendo fornecido como

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**AUTÓGRAFO N.º 082 DE 1.999.**

**Projeto de Lei n.º 059/99.**

preceitua esta lei, a Lei Orgânica do Município, o Regulamento do Transporte Coletivo e o Código de Defesa do Consumidor;

III – o direito de receber dos órgãos públicos as informações, atinentes aos serviços, de seu interesse particular, coletivo ou geral,

IV – participar do Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa, conforme estabelece a Lei Municipal n.º 2.449, de 26-11-93.

**Artigo 9º – São deveres dos usuários:**

I – levarem ao conhecimento do Poder Público e da Permissionária, em se tratando do serviço público de transporte de passageiros individuais, sempre que identificarem irregularidades nos serviços prestados. O mesmo direito e obrigação se estende aos usuários dos serviços classificados como especiais (transporte de escolares, trabalhadores, turismo, fretamento em geral e outros que não sejam vedados por esta lei);

II – comunicarem aos órgãos competentes a prática de atos ilícitos por concessionárias e/ou permissionárias dos serviços de transporte público de passageiros;

III – preservarem em boas condições os bens com os quais lhes são prestados os serviços.

**Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DE SETEMBRO DE 1.999.**

  
**Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ**  
Presidente

  
**LUIZ BRAZ MARIANO**  
1º. Secretário

  
**Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI**  
2º. Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.867	30/09/99	[Assinatura]

OF. Nº 1.573/99

MOCOCA, 28 de setembro 1999.

Senhor Presidente:

Em atenção ao P.I. nº 019/1999-COFC-CM, do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, membro da Comissão do Orçamento, Finanças e Contabilidade, com relação ao Projeto de Lei nº 059/99, temos a informar que os documentos solicitados já foram encaminhados.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

*Walter de Souza Xavier*

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ  
DD: Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA - SP.

*Comissão de Orçamento e Finanças*

Para as Devidas Providências  
Mococa, 01 de 10 de 1999

*[Assinatura]*  
Dr. Luiz Armando Calió  
Presidente